



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 103/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2023, em que é recorrente Manuel Monteiro Moreira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. ....1444

#### Acórdão n.º 104/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2022, em que é recorrente António das Neves Furtado Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. ....1452

#### Acórdão n.º 105/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2022, em que é recorrente Matthew Peter Balme e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. ....1458

#### Acórdão n.º 106/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2023, em que é recorrente Braime Hilique Semedo Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. ....1469

#### Acórdão n.º 107/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2023, em que é recorrente Alberto Monteiro Alves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento. ....1471

#### Acórdão n.º 108/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023, em que é recorrente Rui Jorge da Costa Mendes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. ....1475

#### Acórdão n.º 109/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2023, em que é recorrente Hélder Manuel Duarte da Lomba e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. ....1478

#### Acórdão n.º 110/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2023, em que é recorrente Djanine Gomes Rosa e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento. ....1486

#### Acórdão n.º 111/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2023, em que é recorrente Manuel Monteiro Moreira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. ....1491

#### Acórdão n.º 112/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2021, em que é recorrente Antero Maria Gomes de Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. ....1494

**Acórdão n.º 113/2023:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 46/2022, em que são recorrentes Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. ....1496

**Acórdão n.º 114/2023:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1498

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2023, em que é recorrente **Manuel Monteiro Moreira** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

### Acórdão n.º 103/2023

(Autos de Amparo 1/2023, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação)

### I. Relatório

1. O Senhor Manuel Monteiro Moreira interpôs recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão TRS 180/2022, de 05 de dezembro*, apresentando extensa argumentação, a qual, afastando-se de uma exposição resumida das razões que fundamentam a petição, será sumarizada da seguinte forma:

1.1. O arguido, ora recorrente, foi condenado na pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, pela prática de um crime de agressão sexual de criança p. e p. pelos artigos 13, 25, 142, n.º 1 e 3, als. *a*) e *b*) do art.º 141, todos do CP, pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina.

1.2. Inconformado com a sentença, para a instrução do seu recurso, solicitou ao Tribunal a ata/gravação do julgamento.

1.3. Foram-lhe disponibilizados dois ficheiros áudio mp3, que não continham nem as declarações do arguido/recorrente, nem as declarações prestadas pelas testemunhas, que terão sido usadas como fundamento para formar a convicção do tribunal e condená-lo.

1.3.1. Questionado um dos oficiais de justiça da secretaria sobre a razão pela qual apenas lhe tinham sido disponibilizados os dois ficheiros que identificou no ponto 6 da sua petição inicial, este ter-lhe-á respondido que “procurado nos sistemas informáticos disponíveis no tribunal (inclusive o computador da sala de audiência) os únicos ficheiros disponíveis sobre o processo PCO n.º 213/2021. Arguido: Manuel Monteiro Moreira eram os que foram disponibilizados (ficheiros identificados no ponto 6)”;

1.3.2. Por entender que a “inexistência no tribunal de ficheiros áudios com gravação completa da audiência de discussão e julgamento fere gravemente o direito do arguido ao contraditório, à defesa, ao acesso às provas e de recorrer de decisões que lhe são desfavoráveis, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS);

1.3.3. “Na sequência da interposição do recurso o M. Juiz do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, por despacho de 29.08.2022, determinou, com carácter de urgência que a secretaria diligenciasse no sentido de

localizar as gravações, o que segundo [...] a cota lançada pela secretaria no processo[,] não foi possível”.

1.4. No acórdão recorrido, apesar do TRS ter supostamente reconhecido que o acesso à gravação da prova produzida em audiência é imprescindível ao exercício do direito ao recurso em matéria de facto, ficaria prejudicado o conhecimento das “questões sobranes (...) referentes à impugnação da matéria de facto, por erro na apreciação da prova e violação do *in dubio pro reo*”, terá, no entanto, decidido que se estaria em presença de mera irregularidade que deveria ter sido invocada nos três dias seguintes a contar da data da diligência.

1.4.1. Não o tendo feito dentro desse prazo, a irregularidade ficara sanada, sendo extemporâneo invocar tal irregularidade em sede de recurso;

1.4.2. No entender do recorrente, tal decisão seria contrária à jurisprudência desta Corte, em especial a que ficou assentada no *Acórdão 24/2018*.

1.5. Além disso, a falta de prova seria tão notória, que o julgador na sentença condenatória, “limitou-se a remeter para a identificação das testemunhas sem nunca indicar o que teria efetivamente sido dito pelas referidas testemunhas”.

1.5.1. A seu ver a sentença é nula por falta de fundamentação, tendo em conta que o Tribunal da Relação deu por provado factos “sem nunca trazer para a sentença, como estava obrigado [,] a declaração que serviu para formar a referida convicção”;

1.5.2. Diz que, no seu Acórdão, o TRS chegou mesmo a afirmar que “o Juiz pode unicamente proferir/fundamentar a sentença com base nos apontamentos que retirou durante a audiência de discussão e julgamento”;

1.5.3. A sentença terá sido fundamentada com apontamentos retirados pelo Juiz na audiência de discussão e julgamento, impedindo o exercício do contraditório sobre os mesmos;

1.5.4. Foi surpreendido com o facto de a ponderação do caso e a determinação da pena a aplicar pelo TRS teria tido por base factos que não constariam da acusação e não resultariam de factos dados como provados;

1.5.5. “Quanto aos factos dados como provados na sentença condenatória estes apenas tiveram como base as alegadas declarações da(s) ofendida(s) que não foram suportados, nem indiciariamente, por qualquer outro meio de prova, inexistindo um juízo de certeza sobre a sua prática, pelo que deverá valer o princípio constitucional (art.º 35º, n.º 1 da CRCV) e legal (art.º 1º, n.º 1 da CPP) da presunção de inocência do arguido, de que é corolário o princípio *in dubio pro reo*”;

1.5.6. Em suma, a seu ver, as declarações do TRS foram contraditórias, incoerentes, e com vários desencontros, pois, a ata/gravação da audiência de discussão e julgamento terá desaparecido, pelo que deveria o TRS, aqui, também, em nome do *in dubio pro reo*, resolver a questão a favor do arguido.

1.6. “Por último, não menos importante, o arguido foi detido em 01.08.2021, em cumprimento de um mandato de detenção fora de flagrante delito, tendo, por despacho de 05.08.2021[,] sido determinad[a] a prisão preventiva do mesmo, situação que permanece inalterada até hoje”;

1.6.1. O Ministério Público concluiu o inquérito e proferiu despacho de acusação no dia 10 de outubro de 2021 e notificou o recorrente e o seu mandatário;

1.6.2. Sem, no entanto, dar efetivo cumprimento ao direito de audiência do arguido, “fulminando aquela peça processual com nulidade insanável”, o que é fundamentado pelo recorrente na sua petição inicial através de referências aos artigos 151 al. k) e 305 n.º 2 do CPP e ao artigo 35 n.º 6 e 7 da CRCV e à doutrina.

1.7. Pede por isso que o recurso de amparo seja admitido, julgado procedente, concedendo-se-lhe, em consequência, o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao recurso, ao devido processo legal, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, com todas as consequências constitucionais e legais.

1.8. Perante o que entende ser uma nulidade insanável e cristalina, “tanto da sentença do Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, como do [A]córdão n.º 180/2022 do TRS e de todo o procedimento criminal” e por estarem esgotados os prazos de prisão preventiva previstos no art.º 279º, n.º 1, al. a), b), c) do CPP, tornando a manutenção da prisão preventiva manifestamente ilegal”, requer como medida provisória que esta Corte ordene a sua soltura imediata.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia o Sr. Procurador-Geral da República, o qual ofereceu parecer com o seguinte teor:

2.1. O recurso mostrar-se-ia tempestivo, o requerimento apresentar-se-ia suficientemente fundamentado e o recorrente estaria provido de legitimidade, “porquanto parece ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão recorrido”;

2.2. Tendo a decisão ora impugnada sido prolatada pelo Tribunal da Relação de Sotavento e não estando previsto qualquer recurso ordinário da mesma, ficariam esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo.

2.3. Os direitos cuja violação o recorrente alega terem sido violados pelo órgão recorrido constituiriam direitos e garantias fundamentais reconhecidos na CRCV como suscetíveis de amparo;

2.4. Não constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso substancialmente igual;

2.5. Nada teria a promover sobre a medida provisória porque nenhuma foi decretada e é de parecer que “o presente recurso de amparo constitucional preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, entretanto, ser regularizada a representação com a junção da competente procuração forense”;

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de março, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, determinando a notificação do recorrente para que diligenciasse no sentido de: “a) Juntar aos autos a sentença do tribunal de julgamento, o recurso que dirigiu ao TRS; qualquer incidente que tenha colocado, a peça em que suscitou a omissão do MP a que se refere e todos

os elementos que julgar indispensáveis à aferição de admissibilidade do recurso, bem como a procuração que habilita o advogado subscritor a representá-lo; b) Indicar de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) ao órgão judicial recorrido que pretende que seja(m) escrutinada(s); c) Precisar os amparos que pretende obter deste Tribunal Constitucional para reparar as alegadas violações de direitos por cada conduta que impugnar”.

3.2. Lavrada no *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1106, este foi notificado ao recorrente, através de mandatário, no dia 12 de abril de 2023.

4. No dia 14 de abril de 2023, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, através da qual:

4.1. Traz um extenso relato, acompanhado de conclusões e de pedidos;

4.2. Junta documentos.

5. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 28 de abril, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro*

*Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Padecia, no entanto, de algumas deficiências, que se julga terem sido colmatadas com a peça que ora se apresentou de forma tempestiva, já que desta consta, sobretudo na parte conclusiva, uma determinação apropriada das condutas (alíneas a) a h)), os amparos que se requer também se encontram definidos de modo aceitável na parte petitoria da peça de aperfeiçoamento e, no geral, os documentos solicitados foram juntados aos autos.

2.3.5. Em todo o caso, dá-se por corrigida a peça o que permite a continuidade da instância.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os

direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer que:

3.1. As condutas impugnadas seriam, conforme precisão feita através do acórdão de aperfeiçoamento, oito. A saber:

3.1.1. Atos praticados tanto pelo tribunal de primeira instância, como pela Relação, ao entenderem, quanto à inexistência dos ficheiros ata/áudio da gravação com as declarações do arguido e testemunhas usadas para a condenação, que eles apenas serviriam para se poder assegurar a veracidade do que se passou efetivamente em julgamento, consubstanciando-se estas, outrossim, nas provas recolhidas com base no princípio da imediação, elementos estes que seriam necessários e indispensáveis para permitir ao arguido, concordar ou discordar de uma decisão;

3.1.2. Ato praticado pelo TRS, ao entender que a inexistência dos ficheiros ata/áudio da gravação com as declarações do arguido e testemunhas usadas para a condenação, corresponderiam a uma mera irregularidade, afetante do julgamento ou da sentença, devendo ser invocada pelo arguido em três dias a contar da data da diligência para ser conhecida e sanável pelo decurso desse prazo, sendo extemporâneo invocá-la na fase de recurso da sentença;

3.1.3. A não-indicação pelo tribunal de primeira instância das razões/raciocínio de facto que terão levado o julgador a considerar como provados determinados factos, limitando-se este a remeter para a identificação das testemunhas, sem nunca indicar ou resumir o que teria efetivamente sido dito pelas mesmas num processo em que a gravação da audiência terá desaparecido;

3.1.4. A conduta do tribunal de primeira instância, que, ao proceder à ponderação do caso e a determinação da pena a aplicar ao arguido, na sentença condenatória ao sustentar que “quem comanda o ato ou domínio de facto é o arguido ao penet[r]ar seu pénis ereto na vagina da menor ora ofendida e a gravidade do acto é refletido no quantum da pena”, considerou facto que não constaria da acusação e nem terá sido dado por provado;

3.1.5. A conduta do TRS de, sem questionar o Juiz de 1ª instância, e sem que este se tenha pronunciado se ponderou ou não o facto, entendeu considerar a conduta descrita na alínea anterior, como um mero lapso desse magistrado;

3.1.6. A conduta do tribunal de primeira instância que não terá explicado de forma clara a razão de ter atribuído mais valor às declarações da ofendida e de outra menor do que o crédito que reservou às proferidas pelo arguido;

3.1.7. A conduta do tribunal de primeira instância de fundamentar a sentença com base nessas declarações, sem que elas tenham sido suportadas por qualquer outro meio de prova, não tendo promovido qualquer juízo de certeza sobre a prática dos factos.

3.1.8. A conduta do Ministério Público de concluir o inquérito e proferir o despacho de acusação sem ouvir previamente o recorrente.

3.2. Porém, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.3; o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel:

JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; no *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Evener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2, e no *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, 4), necessariamente reconduzíveis a cinco condutas passíveis de apreciação em sede de amparo,

3.2.1. Já que aquelas que se referem à apreciação da prova, nomeadamente as referidas pelo recorrente nos parágrafos 3.1.3; 3.1.4; 3.1.6 e 3.1.7 devem ser reunidas numa única conduta (*Acórdão 46/2023, de 4 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas e Fixadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1055-1065, 5.1.7), a de se saber se o tribunal de primeira instância ao condenar o recorrente pela prática de um crime de agressão sexual procedeu a uma determinação arbitrária da prova, no sentido de se ter ancorado em juízo ilógico, contraditório ou insuscetível de ser suportado nos elementos existentes.

3.2.2. Mantendo-se em análise, além desta, as demais quatro.

3.3. As quais terão lesado um conjunto de direitos que, na peça de aperfeiçoamento apresente de forma articulada com cada uma dessas condutas;

3.4. Justificando a concessão de vários amparos que explicita na peça de aperfeiçoamento.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, encontrando-se privado da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, condenado pela prática de crime, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação

praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise,

4.3.1. Tendo sido notificado no dia 6 de fevereiro de 2023, e

4.3.2. Tendo o recurso dado entrada no dia 7 de março, não há qualquer dúvida de que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alípio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2, *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna cinco condutas:

5.1.1. Ato praticado tanto pelo tribunal de primeira instância, como pela Relação, ao entenderem ao entenderem quanto à inexistência dos ficheiros ata/áudio da gravação

com as declaração do arguido e testemunhas usadas para a condenação, que eles apenas serviriam para se poder assegurar a veracidade do que se passou efetivamente em julgamento, consubstanciando-se estas, outrossim, nas provas recolhidas com base no princípio da imediação, elementos estes que seriam necessários e indispensáveis para permitir ao arguido, concordar ou discordar de uma decisão;

5.1.2. Ato praticado pelo TRS, ao entender que a inexistência dos ficheiros ata/áudio da gravação com as declarações do arguido e testemunhas usadas para a condenação, corresponderiam a uma mera irregularidade, afetante do julgamento ou da sentença, devendo ser invocada pelo arguido em três dias a contar da data da diligência para ser conhecida e sanável pelo decurso desse prazo, sendo extemporâneo invocá-la na fase de recurso da sentença;

5.1.3. Ato praticado pelo tribunal de primeira instância de condenar o recorrente pela prática de um crime de agressão sexual com base numa determinação arbitrária da prova, no sentido de se ter ancorado em juízo ilógico, contraditório ou insuscetível de ser suportado nos elementos existentes;

5.1.4. A conduta do TRS de, sem questionar o Juiz de 1ª instância, e sem que este se tenha pronunciado se ponderou ou não o facto, entendeu considerar a conduta descrita na alínea anterior, como um mero lapso desse magistrado;

5.1.5. A conduta do Ministério Público de concluir o inquérito e proferir o despacho de acusação sem ouvir previamente o recorrente.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, e ao direito de proteção judiciária são passíveis de serem amparados;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, garantias fundamentais em matéria criminal ou direitos análogos a direitos, liberdade e garantias, logo amparáveis.

6.1.3. Excluindo-se desse rol, naturalmente, a utilização de parâmetros objetivos, como os princípios constitucionais arrolados, e ordinários, como as regras do Código de Processo Penal elencadas na peça.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste particular, desde logo, ao imputar ao tribunal de instância a maior parte das violações, reunidas em 5.1.3, acaba por excluí-las do escrutínio de amparo, posto que este permite apenas sindicar as condutas que se atribui ao ato judicial recorrido, neste caso da lavra do Egrégio TRS, conforme o pressuposto do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea b) de a violação resultar “direta, imediata e necessariamente de ato ou omissão imputável ao órgão judicial”.

6.2.2. Em relação ao facto de alegar não ter sido ouvido em audiência pelo Ministério Público antes de deduzir acusação o que, além de parecer improvável, da leitura dos autos constata-se que pelo facto de o recorrente não ter colocado esta questão ao órgão judicial recorrido, decorre que este não se pronunciou a respeito. Destarte, esta conduta não pode ser imputada ao órgão judicial recorrido, o TRS.

6.2.3. Portanto, só podem ser consideradas as condutas atribuídas e atribuíveis ao TRS, nomeadamente de ter a) quanto à inexistência dos ficheiros ata/áudio da gravação com as declarações do arguido e testemunhas usadas para a condenação, alegadamente entendido que eles apenas serviriam para se poder assegurar a veracidade do que se passou efetivamente em julgamento, consubstanciando-se estas, outrossim, nas provas recolhidas com base no princípio da imediação, elementos estes que seriam os necessários e indispensáveis para permitir ao arguido concordar ou discordar de uma decisão; b) de ter considerado que a inexistência dos ficheiros ata/áudio da gravação com as declarações do arguido e testemunhas usadas para a condenação, corresponderiam a uma mera irregularidade, afetante do julgamento ou da sentença, devendo ser invocada pelo arguido em três dias a contar da data da diligência para ser conhecida e sanável pelo decurso desse prazo, sendo extemporâneo invocá-la na fase de recurso da sentença; c) de, sem questionar o Juiz de 1ª instância, e sem que este se tenha pronunciado se ponderou ou não o facto, ter concluído que a conduta de considerar factos não constantes de alegação e que alegadamente não terá sido dado como provado para efeitos de ponderação e de justificação da determinação da pena, como mero lapso.

6.2.4. Ficam, assim, as demais questões prejudicadas, escusando-se o tribunal de continuar a aferir de sua conformidade com os pressupostos do recurso de amparo.

7. O pedido de amparo original no sentido de o recurso ser admitido e julgado procedente o recurso e, em consequência, restabelecidos os direitos violados era manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe ao recorrente identificar claramente o remédio que pretende obter. E fê-lo de forma adequada e, no geral, de modo congruente com a Lei do Amparo e do *Habeas Data* na peça de aperfeiçoamento ao pedir a reconstituição da ata/áudio contendo as declarações do arguido ou alternativamente a anulação da sentença de primeira instância e a determinação de novo julgamento; a anulação do acórdão recorrido; o restabelecimento de direitos de sua titularidade que terão sido violados.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de

haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Em relação à maioria das condutas, dúvidas não subsistem de que houve invocação quando o recorrente tomou conhecimento das violações, ainda que as tenha encaminhado ao TC diretamente;

8.1.2. Embora, permaneça questão legítima sobre o cumprimento de obrigação legal de promover outras diligências perante o órgão judicial recorrido antes de aqui chegar.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também.

8.2.3. Por conseguinte, pode-se dizer que o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados, na medida em que não seria exigível atacar em sede de incidente pós-decisório as condutas ainda em apreciação pelo facto de isso ter o efeito de se atacar o próprio mérito da decisão. Assim sendo, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassada a barreira do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na lei de processo da qual emerge o recurso de amparo, deixando em aberto a possibilidade de isso gerar efeito sobre o preenchimento do pressuposto subsequente.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria*

*de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão. Nesta situação concreta, o que se observa é que:

8.4. As três condutas que ainda se mantêm em apreciação só podiam ter sido perpetradas originariamente pelo Egrégio TRS porque foi esse órgão judicial e não o tribunal de comarca que considerou pioneiramente a finalidade da gravação e os efeitos da sua inexistência, bem como foi ele que qualificou o vício referente à inexistência das gravações, e que fez a determinação quanto aos efeitos da utilização de segmento de fundamentação que classificou de lapso manifesto.

8.4.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação dirigido ao TRS se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente. Porém, tendo o mesmo recebido a notificação da decisão a seguir à sua prolação não alega, nem se depreende dos autos, que tenha pedido reparação no concernente às três condutas assinaladas.

8.4.2. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série,



N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Admilson Tavares e Jeremias Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da peça de aperfeiçoamento o recorrente parece pedir que lhe seja concedida medida provisória de restituição à liberdade, sem que antes o tenha feito na peça de interposição do recurso de amparo.

10.1. Porém, se, do ponto de vista da tempestividade nenhum problema se colocaria, posto que a lei não parece estabelecer limites temporais anteriores à apreciação da admissibilidade, para se protocolar pedido com esse teor,

10.2. Já é muito discutível que a forma como o recorrente o fez é a mais correta, limitando-se, sem mais, a pedir a decretação de medida provisória de soltura imediata sem sequer se dar ao trabalho de alegar e provar a existência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, a liquidez do direito invocado e muito menos tentar afastar a existência dos efeitos de perturbação de interesses gerais, da ordem ou da tranquilidade públicas ou de direitos de terceiros, nos termos do artigo 14, alínea a), da LAHD.

10.3. Contudo, não é necessário discutir esta questão porque, a este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 509-511, II.).

10.4. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da*

*Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Técnico Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III.

10.5. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de junho de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2022, em que é recorrente **António das Neves Furtado Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

**Acórdão n.º 104/2023**

(Autos de Amparo 27/2022, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação)

**I. Relatório**

1. O Senhor António das Neves Furtado Tavares, não se conformando com o *Acórdão STJ 68/2022*, que procedeu a revisão e confirmação de sentença estrangeira pede amparo a este Tribunal, aduzindo para tanto a seguinte argumentação:

1.1. Quanto à admissibilidade que:

1.1.1. Suscitou a questão que traz ao TC no Processo Especial de Revisão de Sentença Estrangeira N.º 96/2021;

1.1.2. Esgotou todas as vias de recurso ordinário e terá arguido nulidade do duto Acórdão do STJ;

1.1.3. Identifica a natureza do seu recurso como sendo de amparo e diz-se interessado no recurso.

1.2. Quanto aos atos, factos ou omissões que alegadamente lesaram os seus direitos,

1.2.1. Constrói a evolução processual a partir do momento em que o Estado Português manifestou vontade na extradição do recorrente ou, alternativamente, na impossibilidade disso poder ser concedido, inquiriu sobre a viabilidade de “uma delegação de execução de sentença, exarada contra o visado, em março do ano 2013”; tendo essa diligência merecido resposta positiva por parte do Estado Cabo-verdiano”, através da Senhora Ministra da Justiça.

1.2.2. Na medida em que as sentenças estrangeiras só teriam eficácia depois de revistas e confirmadas para se verificar se deveria ser “concedido o *exequat[ur]*, isto é, se a sentença est[aria] em condições de poder ser executada no território nacional”, a própria autoridade governamental interveniente deveria ter verificado se a ordem jurídica portuguesa asseguraria garantias de defesa similares às previstas na ordem jurídica cabo-verdiana, daí a desconformidade do despacho por ela exarado com o artigo 27 do CPP de Cabo Verde “conjugado com os art.38º n.º 4, art.º35 n.º 6 e 7, art.17 n.º 3, ambos [seria todos??] da CRCV”.

1.2.3. Nessa conformidade entende que o “Acórdão n.º 68/2022, recorrido, ao confirmar a sentença estrangeira e permitir a sua execução, contra o requerido praticou um acto[...] [e adotou?] uma decisão judicial violadores dos direitos, liberdades e garantias do arguido” ao não salvaguardar o “direito de acesso à justiça, o direito a um julgamento justo e equitativo e o direito ao recurso” e ao não assegurar garantias de defesa similares às previstas na ordem jurídica cabo-verdiana, conforme disposto no artigo 38, parágrafo 4, da CRCV.

1.2.4. Faz digressão legislativa e hermenêutica sobre a aplicação da lei no tempo e a respeito da questão da dupla-conforme, contrastando a sua interpretação com alegadas pretensões processuais do MP acolhidas pelo acórdão impugnado, para concluir que a interpretação que foi vertida para o acórdão restringiu os seus direitos fundamentais.

1.3. Em jeito de conclusões,

1.3.1. Reitera que foram violados vários dos seus direitos, nomeadamente “o direito de acesso à justiça, direito a um processo justo e equitativo; direito a uma defesa ampla, direito de ser tratado em igualdade de tratamento com os demais nacionais cabo-verdianos, o direito ao recurso e o direito às garantias constitucionais de defesa nos processos administrativo e criminal”, conforme formula textualmente.

1.3.2. Diz que por ser o acórdão ilegal por mor de violação de normas ordinárias e constitucionais a decisão não poderia ser mantida e não estariam reunidas as condições para se executar essa sentença estrangeira.

1.4. Pede que o recurso seja:

1.4.1. Admitido;

1.4.2. Julgado procedente e consequentemente declarado nulo o *Acórdão 68/2022* do STJ com todas as consequências legais e constitucionais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os direitos invocados seriam amparáveis, o recorrente estaria provido de legitimidade, os meios ordinários de recurso esgotados e as alegadas violações teriam sido invocadas logo que o ofendido teve delas conhecimento, tendo este, no seu entender, requerido reparação.

2.2. Porém, dúvidas se suscitariam quanto à tempestividade do recurso pelo seguinte:

2.2.1. Apesar de constar dos autos um e-mail enviado para a caixa de correio do Tribunal Constitucional datado de 26 de agosto, na prática a data válida seria o dia 3 de agosto, posto ter sido esta a data da entrada da peça na secretaria;

2.2.2. O regime jurídico aplicável à submissão de peças processuais, ainda que permissiva, sujeita-a a certas exigências destinadas a garantir a autenticidade do documento que, neste caso, não teriam sido respeitadas;

2.2.3. Como o prazo de interposição do recurso de amparo é de vinte dias e seria contínuo, considerando que o recorrente diz ter sido notificado no dia 11 de julho de 2022, tinha até 31 de julho para dar entrada ao recurso. “[T]endo, entretanto, a presente ação dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 03 de agosto [de] 2022, portanto, aquém [seria além?]do prazo para o efeito, mostra[r-se-ia] o presente recurso intempestivo”.

2.3. Destarte, oferece parecer no sentido de que o presente “recurso de amparo constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento justificada pela alegação do recorrente no sentido de ter arguido a nulidade do acórdão impugnado sem, no entanto, carrear para os autos a peça em que o teria feito ou decisão que sobre ela tenha incidido.

3.1. Neste sentido, o Tribunal Constitucional, através dessa decisão, concedeu-lhe oportunidade de trazer para os autos os documentos supramencionados.

3.2. Lavrada no *Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1337-1340, este foi notificado ao recorrente, através do seu mandatário, no dia 16 de maio de 2023.

4. No dia 18 de maio de 2023, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, através da qual:

4.1. Informa que a referência que fez ao incidente de arguição de nulidade terá decorrido de um mero “lapso e gralha”, pedindo a compreensão do Tribunal Constitucional;

4.2. E propõe tese de que com a prolação do *Acórdão STJ 68/2022*, já havia esgotado as vias ordinárias de recurso;

4.3. Apresenta uma versão adaptada da sua peça de recurso, destacando a negrito certos trechos.

5. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi agendada para o dia 6 de junho, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdade e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantia, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão nº 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão nº 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão nº 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão nº 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão nº 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e);; *Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues*

*v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão nº 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789), ou para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão nº 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão nº 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso desenhado especialmente para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é o de determinar o modo de interposição e a estrutura da peça processual que, de forma célere e simplificada, permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica, para que possa, de forma rápida, decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, conforme também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que deve haver do ponto de vista da articulação da petição de amparo o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se verifica é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam e violações de um conjunto diversificado de direitos e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerando a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerado que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ele próprio eventuais deficiências, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, de incluir uma exposição das razões de facto que a fundamentam e de integrar um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Ainda que com alguma repetição desnecessária, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende valer em juízo.

2.3.5. O problema que se tinha detetado deve ser dado por ultrapassado, considerando que, com o esclarecimento prestado, mostra-se a instrução do recurso completa. Na exata medida em que não se terá promovido qualquer incidente de arguição de nulidade tendente a pedir reparação dos direitos, não há nenhuma peça ou decisão a apresentar.

2.3.6. Nesses precisos termos dá-se por corrigida a peça, permitindo que este Tribunal prossiga com a apreciação de admissibilidade do recurso de amparo.

2.3.7. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Feitas estas considerações, pode-se, no limite, considerar que o Tribunal consegue depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intuir o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso na medida em que identifica:

3.1. A conduta consistente no facto de o órgão judicial recorrido ter confirmado sentença condenatória imposta por tribunal estrangeiro sem se assegurar que tenha gozado de garantias similares às previstas na ordem jurídica cabo-verdiana, a qual,

3.2. Violaria os direitos de acesso à justiça, a um processo justo e equitativo; à uma defesa ampla, a ser tratado em igualdade de tratamento com os demais nacionais cabo-verdianos, ao recurso e um direito às garantias constitucionais de defesa nos processos administrativo e criminal,

3.3. E justificaria a concessão de amparo conducente à determinação da violação e à consequente anulação do acórdão recorrido.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que teve sentença condenatória decretada contra si por tribunal estrangeiro confirmada, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que

praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão STJ 68/2022*, datado de 8 de julho de 2022;

4.3.2. Dos autos do processo principal não consta a data de notificação do acórdão recorrido, mas considerando que o recurso foi remetido para o correio eletrónico do TC no dia 26 de julho do mesmo ano, problemas de tempestividade não se colocam.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp.

42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, na medida em que identifica como conduta o facto de o órgão judicial recorrido ter confirmado sentença condenatória imposta por tribunal estrangeiro, alegadamente sem se assegurar que o arguido tenha gozado de garantias similares às previstas na ordem jurídica cabo-verdiana,

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca uma pluralidade de direitos alegadamente violados, os quais são direitos, liberdades e garantias e direitos ligados à proteção judiciária, logo amparáveis.

6.1.1. Nomeadamente, os direitos de acesso à justiça, a um processo justo e equitativo; à uma defesa ampla, a ser tratado em igualdade de tratamento como os demais nacionais cabo-verdianos, ao recurso e um direito às garantias constitucionais de defesa nos processos administrativo e criminal;

6.1.2. Porém, o potencial lesivo da conduta sobre posições jurídicas geradas por esses direitos sempre dependeria de uma vulneração primária à garantia expressa pelo artigo 38, número 4, da Constituição. Este, ao mesmo tempo que garante uma prerrogativa de o Estado sujeitar cidadão cuja extradição foi recusada, como foi o caso, a processo de natureza criminal perante os tribunais internos, com possibilidade de convalidação dos atos praticados no processo decorrido no estrangeiro, como se tivessem sido praticados por autoridades nacionais, consagra uma garantia individual nessas situações, que resultaria do condicionamento desses atos do poder público à existência de processo com garantias similares às previstas pela ordem jurídica cabo-verdiana.

Similares no sentido de materialmente equivalentes. Não propriamente de formalmente iguais, até porque dificilmente num contexto caracterizado por relações que se processam num mundo marcado por um natural pluralismo normativo, a prestação dessa modalidade de cooperação judiciária, inserta num contexto relacional marcado por algum pragmatismo e realismo, e baseada em regras inseridas pela lei de revisão constitucional de 2010 destinadas a evitar que a nacionalidade servisse de cobertura para a impunidade, teria na sua base a condição de que as garantias de defesa teriam de ser rigorosamente iguais.

Tendo a garantia sido inserta num complexo normativo da flexibilização da garantia de não-extradição de nacionais cabo-verdianos justificada pelo legislador constituinte de reforma como um meio facilitador da cooperação judiciária

internacional em matéria penal, condição de um combate mais eficaz à criminalidade transnacional, especialmente a organizada, a sua razão de ser é cobrir as situações em que se manteve a vedação da extradição de nacionais nas situações que não se enquadrarem nas exceções inseridas pelos números dois e três do artigo 38 da Lei Fundamental. Proporcionando à República de Cabo Verde a possibilidade de cooperar com outros Estados para evitar que tais situações se mantenham cobertas por um manto de impunidade, ao mesmo tempo que tenta preservar a ordem pública interna, exigindo uma correspondência em termos de devido processo e garantias básicas com o ordenamento jurídico das entidades requerentes no quadro dos particularismos próprios de cada um deles. Como, de resto, os trabalhos preparatórios que envolvem os debates entre parlamentares, projetos de lei de revisão constitucional e audições de especialistas pela Comissão Eventual de Revisão Constitucional o demonstram (v. os documentos e posições em José Pina Delgado; Jorge Carlos Fonseca & Liriam Tiujo (orgs.), *Aspectos Polémicos da Extradição em Cabo Verde e no Espaço Lusófono: Nacionalidade, Pena Aplicável, Institutos Afins*, Praia, ISCJS & FDJ, 2009, e *Direito & Cidadania*, Número Especial: Revisão Constitucional, José Pina Delgado & Jorge Carlos Fonseca (coord.), Praia, a. 9, n. 28, 2009, pp. 119-159).

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. E neste particular a conduta impugnada só poderia ter sido praticada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, o único tribunal que interveio no processo.

7. Um pedido de amparo de determinação da violação e de anulação do acórdão recorrido, com todas as consequências legais não é propriamente o mais exato, mas pode ser considerado congruente com o disposto no artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a lesão do direito, a ter ocorrido, teria necessariamente que ser perpetrada pelo próprio órgão judicial recorrido, de modo que, independentemente de se saber se não seria de se exigir diligência preliminar, o que se retomará adiante, o facto é que pode dizer-se que o recorrente manifestou a sua inconformação, assim que dela tomou conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo

que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso, por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, em relação à conduta impugnada, sendo verdade que não havia mais vias ordinárias de recurso para serem esgotadas, as próprias vias legais poderiam ter sido melhor exploradas. Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, do que decorre que seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. E aqui parece que a partir do momento em que o recorrente entende que se adotou uma decisão tão claramente inconstitucional não seria de se descartar que, como dizia inicialmente ter feito, mas não demonstrou e acabou por reverter, pudesse ter arguido a nulidade das mesmas, nos termos do CPP. E se dúvida em relação ao cumprimento dessa exigência ainda pudesse ser resolvida em favor do recorrente em homenagem a um princípio *pro-actione*, esta mesma razão interfere com a adequação ao pressuposto seguinte e neste caso de modo irremediável.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação

do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.1. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito, a ter ocorrido, só pode ser atribuída ao Egrégio STJ, o único órgão judicial que interveio no processo. Sendo assim, e apesar de ter colocado a questão antecipadamente ao órgão judicial recorrido, não se pode considerar que tenha pedido reparação, precisamente porque esta sempre teria de decorrer do ato concreto do poder judicial lesivo do direito, liberdade e garantia; necessariamente do acórdão recorrido.

8.3.2. A regra decorrente do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea c), é que deve haver pedido de reparação a partir do momento em que o ofendido tenha tido conhecimento da violação. Sendo verdade que o Tribunal Constitucional tem dispensado o pedido de reparação dirigido ao último tribunal na cadeia decisória em causa nas situações em que a violação originária é praticada por um tribunal inferior ou por uma entidade administrativa e é arguida em sede de recurso ordinário, o facto é que, neste caso, a alegada lesão do direito, a ter acontecido, seria sempre praticada originariamente pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, sem qualquer antecedente decisório.

8.3.3. Num outro prisma, apesar de o recorrente ter aparentemente promovido alegações nesse sentido, não se tratava de um recurso contencioso de um ato da Ministra da Justiça, que se esgotou nos termos do artigo 95, parágrafo quarto, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, numa decisão de admissibilidade, a qual por si só não tem carácter lesivo, não vincula o tribunal – conforme o artigo 24, parágrafo primeiro, do mesmo diploma – e que, em todo o caso, não fora impugnado. Outrossim, as questões que o recorrente houve por bem suscitar, fê-las no âmbito de uma oposição a confirmação de sentença estrangeira no quadro de um processo autónomo impulsionado pelo PGR, no qual, a única entidade judiciária que interveio foi o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

8.3.4. Logo, impondo sempre que este Alto Tribunal fosse confrontado com a putativa vulneração de direito a ele imputável que tivesse a oportunidade de a apreciar e eventualmente repará-la antes de se trazer a queixa ao Tribunal Constitucional.

8.3.5. Ocorre que, apesar de o recorrente ter, inicialmente, dito que arguiu a nulidade da decisão desse Alto Tribunal, peça em que poderia e deveria ter pedido reparação, veio a confirma-se que, afinal, o ato que poderia ter franqueado as portas do TC, não foi efetivado.

8.4. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de junho de 2023. — O Secretário, João Borges.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2022, em que é recorrente **Matthew Peter Balme** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 105/2023

(Autos de Amparo 7/2022, Matthew Peter Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal)

### I. Relatório

1. O Senhor Matthew Peter Balme, cidadão britânico, vem a este Tribunal Constitucional interpor recurso de amparo por não se conformar com o *Acórdão STJ 141/2021*, apresentando para tanto a seguinte motivação,

1.1. Quanto à admissibilidade, que

1.1.1. Suscitou as questões que integram a petição ao longo do processo;

1.1.2. Esgotou todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. Foi recorrente em processo de extradição que correu os seus termos no STJ, o órgão recorrido.

1.2. Quanto às condutas impugnadas, que o acórdão terá violado os requisitos legais e constitucionais do processo de extradição previstos na Lei Fundamental, em instrumentos internacionais e na lei de cooperação judiciária em matéria penal. Porque:

1.2.1. Primeiro, ao considerar que a violação da obrigação de não nomeação de intérprete geraria uma nulidade sanável e não insanável. Como a questão não foi suscitada perante a autoridade judiciária a quem foi presente no seguimento da detenção nada se podia fazer nas fases ulteriores do processo. Pelo contrário, na sua opinião, existindo essa obrigação, pelo facto de o ato de detenção ter impactos profundos sobre a liberdade do cidadão, isso geraria nulidade insanável. Quando mais não seja porque até a não tradução de mandado de busca e apreensão, muito menos gravoso, produziria vício dessa natureza. Daí concluir que “no direito cabo-verdiano e tendo sempre a Constituição em referência como direito processual penal aplicado e [C]ódigo de [P]rocesso [P]enal[.], norma a ser interpretada conforme a [C]onstituição, o direito do arguido que não domina a língua do tribunal, a assistência de um intérprete contém implicitamente o direito a ser exibido o mandado e ordem de detenção numa língua que domina”;

1.2.2. Assim, “considerando que a ordem de detenção e o mandado de detenção têm conteúdos com fundamentos de facto e de direito que legitimam o retirar da liberdade sobre o corpo do arguido, necessariamente esses conteúdos devem ser comunicados numa das línguas que o arguido domina”, culminando o segmento relevante com consideração segundo a qual “agindo no sentido contrário, entregar ao arguido um mandado de detenção numa língua em que o arguido não domina, não poderá existir dúvidas que estaremos perante uma violação grave ao direito ao intérprete com fundamento constitucional e previsão no artigo 118, n. 4[.] conjugado com o artigo 6, ambos do CPP”. Essa seria também a orientação anterior do Egrégio STJ que cita. Por isso, não assistiria “razão ao tribunal recorrido, que devia ter considerado procedente a nulidade invocada nos termos do artigo 151, al. f), do CPP por violação dos artigos 118, n. 4 e artigo 35 e 33 da CRCV, com todas as consequências legais”;



1.2.3. Segundo, o órgão judicial recorrido consideraria plenamente justificado o afastamento da garantia de reciprocidade, nomeadamente porque a lei ordinária ao prever que o autor dos factos também possa ser julgado em território nacional não obstaculiza a extradição, posto ser essa competência uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Seria grave tal fundamento, significando que, tendo o Estado tomado conhecimento da prática de crimes em território nacional, trataria isso como uma faculdade e não como uma obrigatoriedade, o que contrariaria o espírito do legislador e faria a prática do crime nesse espaço compensar. Neste caso, considera que o extraditando teria o direito de ser julgado pelo tribunal cuja competência resulta da lei, assim em julgamento justo e equitativo. Aparentemente, o STJ não teria seguido o que a PGR e o TRB disseram a respeito da previsão do crime de lavagem de capitais na lei cabo-verdiana e da sua gravidade. Assim, sendo Cabo Verde competente, isso seria motivo de denegação de cooperação judiciária, prejudicando igualmente a tese do PGR acolhida pelo TRB de que a extradição do recorrente seria aconselhável, até porque ela “é ainda negada quando não estiver garantida a reciprocidade”, como teria sido demonstrado nos autos.

1.2.4. Terceiro, a inexistência de um regime de prescrição no Estado Requisitante – o Reino Unido – atingiria a garantia de processo justo e equitativo, que incluiria um “termo do cumprimento da pena num prazo razoável, pois a imprescritibilidade” ofenderia “a paz jurídica inerente ao decurso e as garantias de defesa”, algo que o órgão judicial recorrido não conheceu, limitando-se a dizer que se deu ao extraditando conhecimento pormenorizado dos fundamentos do pedido e este deduziu oposição bastante ao pedido.

1.2.5. Quarto, o Estado Requerente nunca chegou a apresentar a Prerrogativa Real que alegou, tendo o acórdão recorrido sinalizado que a garantia ficou assegurada só pelo facto de o Reino Unido ter juntado cópia de folha avulsa da lei de recurso, quando, ao contrário de Cabo Verde, o direito de recurso no Reino Unido dependeria de uma apreciação do Tribunal de Recurso que, a seu bel prazer, poderia autorizar o recurso ou não, decisão insuscetível de reclamação. Daí considerar que “salvo melhor entendimento a garantia do direito de recurso e/ou a novo julgamento só ficaria garantida com autorização expressa de recurso, o que nunca teria acontecido, pelo que não se encontraria garantido esse requisito necessário a viabilizar a extradição”, situação que seria fundamento para se recusar a extradição pela insuficiência das garantias oferecidas, na medida em que esta não seriam vinculativas.

1.3. Destarte, o acórdão recorrido violaria o direito ao intérprete, o direito ao julgamento justo e equitativo, os direitos de ampla defesa e contraditório e as garantias de defesa.

1.4. Reitera de forma resumida algumas dessas questões nas conclusões, com a exceção da questão da inexistência da imprescritibilidade dos crimes no Reino Unido, sobre a qual não há qualquer consideração nesse segmento.

1.5. Termina o seu arrazoado, pedindo que o recurso:

1.5.1. Seja admitido, por ser legal, tempestivo, e que seja

1.5.2. Considerado procedente e, em consequência, “revogado o acórdão recorrido, por ser ilegal, inconstitucional, decidindo recusar a extradição do recorrente requerida pelo Estado do Reino Unido, por não terem sido verificados e respeitados os pressupostos legais para a extradição”, o que deveria conduzir à “soltura imediata do extraditando, face à nulidade da detenção e à falta dos requisitos do pedido”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Como o acórdão recorrido que confirmou a extradição do recorrente havia transitado em julgado, o mesmo já tinha sido removido para o Estado Requerente desde 3 de março de 2022;

2.2. O recurso seria tempestivo, e, apesar da lacunosa factualidade e extensão das conclusões, a peça adequar-se-ia às exigências formais da lei, o recorrente teria legitimidade, da decisão recorrida já não caberia recurso ordinário; os direitos invocados seriam amparáveis, e não constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.3. Contudo, considera que o pedido de revogação do acórdão recorrido que se deduz aparentemente não se integra nas finalidades legais do recurso de amparo e ainda que “se admitisse tal revogação, a consequência lógica e, processualmente, admissível nunca poderia ser sobre o mérito do pedido de extradição, mas sobre a violação ou não de direitos, liberdades ou garantias, impondo a respetiva reparação, caso se pronuncie por qualquer violação”.

2.4. Além de clarificar a sua pretensão em termos de amparos, o recorrente deveria aperfeiçoar o seu requerimento no concernente à definição das normas e dos princípios constitucionais que entende terem sido violados, e juntar procuração forense aos autos.

2.5. Conclui dizendo que se lhe “afigura (...) que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela [L]ei de [A]mparo no nº 2 do seu artigo 8.º, sendo igualmente, processualmente útil, que o recorrente faça a menção expressa de normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”, sendo de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018,*

de 7 de junho, *CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e; *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e; *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e; *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e

em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Tirando isso, a peça não destaca devidamente as entidades judiciais alegadamente responsáveis pela prática

da conduta que pretendem impugnar, ficando muitas vezes perdidas dentro de um emaranhado de relatos fáticos e de interpretações jurídicas, com atribuição de condutas ao STJ, ao TRS e até à PGR. Apesar da censura de que se pode fazer com a máxima veemência a essa forma muito pouco clara de exposição que – em detrimento da inteligibilidade da peça – o recorrente promove em seu próprio prejuízo, dá-se, *in extremis*, por preenchidas as exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as intenções do recorrente e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que, em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter, no limite, todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, embora com grande dificuldade, consegue-se intuir as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer na parte da fundamentação que:

3.1. As aparentes condutas consubstanciadas:

3.1.1. No facto de o acórdão recorrido ter confirmado a sua extradição, considerando que eventual violação de obrigação de nomeação de intérprete geraria vício sanável e não nulidade insanável, que, no caso concreto, por não ter sido suscitada a tempo, já se havia convalidado;

3.1.2. No facto de o acórdão recorrido ter confirmado a sua extradição, considerando que o afastamento da regra da reciprocidade, apesar de se prever a possibilidade de ele ser julgado em Cabo Verde por crimes cometidos no país, seria possível por se tratar de mera faculdade e não de uma obrigatoriedade;

3.1.3. No facto de o acórdão recorrido ter confirmado sua extradição, malgrado o Estado Requerente não reconhecer a figura da prescrição de crimes, com fundamento de que ao abrigo da lei cabo-verdiana a prescrição não tinha ocorrido;

3.1.4. No facto de o acórdão recorrido ter confirmado a sua extradição, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento,

3.2. Lesariam o direito ao intérprete, o direito ao julgamento justo e equitativo, os direitos de ampla, defesa e contraditório e as garantias de defesa, todos de sua titularidade; o que, por sua vez,

3.3. Justificaria a revogação do acórdão recorrido, por ser ilegal, inconstitucional, decidindo-se pela recusa da extradição do recorrente requerida pelo Estado do Reino Unido, por não terem sido verificados e respeitados os pressupostos legais para a extradição, o que deveria conduzir à “soltura imediata do extraditando face à nulidade da detenção e à falta dos requisitos do pedido”.

3.4. Ocorre que a aparente conduta referente ao não reconhecimento do instituto da prescrição pelo direito do Estado Requerente não foi levada para as conclusões, supondo-se que seja apenas parte do relato fáctico, sem propósitos impugnatórios concretos, devendo, em tais casos, ser afastada, como o Tribunal Constitucional já tinha reconhecido em várias outras ocasiões (*Acórdão 41/2021, de 31 de outubro, Admir Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, b); *Acórdão 22/2021, de 14 de maio, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 12 de junho de 2021, pp. 1884-1887, 8; *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, ii; *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, 4; *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-921, 7; *Acórdão 86/2023, de 5 de junho, Eduardo Monteiro Pereira v. TRS, Inadmissão por não-invocação da violação no processo logo que dela tenha tido conhecimento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1406-1411, 5.2). Sendo certo, que também não era conduta muito viável porque

3.4.1. O que o Supremo Tribunal de Justiça asseverou é que não poderia haver violação do direito ao processo justo e equitativo porque o que interessaria seria o facto de “face ao nosso ordenamento jurídico a prescrição” ainda não havia ocorrido nem em relação à sentença de agosto de 2018, nem em relação aos procedimentos criminais em curso por crime de lavagem de capitais, cujo início seria o mês de março de 2017. Por esta razão é convicção deste Tribunal que a impugnação sempre conduziria a situação em que manifestamente não estaria em causa violação de direito, liberdade e garantia porque, como bem decidiu o STJ, o que relevaria nunca seria a existência abstrata de institutos similares aos existentes no direito cabo-verdiano – que, acrescente-se não é nenhuma exigência constitucional ou legal da prestação de cooperação judiciária em matéria penal – mas se, no caso concreto, o crime já estaria prescrito de acordo com a lei nacional;

3.4.2. Com efeito, não decorre nem da Constituição, nem da Lei uma proibição de extraditar o estrangeiro ou o apátrida em função do não-reconhecimento da figura da prescrição. A primeira, nos termos do número 1 do seu artigo 38, limita-se a vedá-la quando requerida por motivos políticos, étnicos ou religiosos; quando estiver em causa crime que corresponda no Estado requerente a pena de morte e nas situações em que, fundadamente, se admita que o extraditando pode vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel. Os artigos 6º, 7º, 8º e 32º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal também não integram qualquer referência a semelhante causa.

O máximo que se poderia dizer é que haveria um efeito desse instituto sobre a garantia de processo equitativo, mas está longe de ser o caso, posto que, numa ordem

de liberdade e de responsabilidade, todos poderão ser sancionados por condutas que atingem bens jurídicos estabelecidos por uma determinada comunidade política. Sem colocar de parte que haverá tradições penais de outros países que seriam intoleráveis para a ordem pública cabo-verdiana, podendo conduzir a uma recusa de prestação de cooperação judiciária em matéria penal, a ausência de previsão de prescrição de crimes não seria uma delas.

Mesmo que se possa dizer que aos olhos da legislação cabo-verdiana, ela pode não se justificar para crimes meramente financeiros, em matéria de relações externas, não se impõe uma aplicação extraterritorial absolutista dos valores e princípios sobre os quais se assenta a comunidade política e o direito criminal interno. Ela requer outrossim reconhecimento da soberania do outro Estado, a não-ingerência na forma como o seu ordenamento jurídico-penal está organizado e executa a sua política criminal e aceitação de uma margem que ele tem para as definir de acordo com as tradições locais. Desde que elas não atinjam qualquer elemento da ordem pública constitucional cabo-verdiana, pela incompatibilidade geral com os valores adotados por esta comunidade política. Nomeadamente, em relação ao sistema de justiça penal, de esta estar assente em tribunais verdadeiramente independentes do poder político e através de um processo justo e equitativo. E mesmo fora desse quadro quando pontualmente aplique um instituto jurídico incompatível com alguma dimensão essencial da ordem pública nacional. O instituto da imprescritibilidade de crimes, uma característica dos sistemas penais anglo-saxónicos, especificamente do inglês, inserido num dos Estados em que o império do direito é mais sólido, de modo algum atinge qualquer valor comunitário ou princípio constitucional estruturante.

3.4.3. Segundo, tal tese dificilmente teria êxito perante o que a jurisdição constitucional, na altura assumida pelo Egrégio STJ, disse a respeito da compatibilidade abstrata entre o instituto da imprescritibilidade dos crimes e a Constituição da República, já havia considerado, quando sustentou, em forma de *obiter dictum* – já que a situação concreta somente envolvia crimes graves nomeadamente de homicídio agravado, e crimes internacionais – que não se pode dizer que o agente do crime “tenha, em abstrato, um qualquer direito fundamental à prescrição do procedimento criminal sobre o crime por ele praticado; aliás, numa determinada perspetiva, poder-se-á dizer que a prescrição pode ser a exceção, pois a regra é de que quem comete um crime, por ele seja perseguido criminalmente, julgado, e, se se provar o facto delituoso, por ele seja devidamente sancionado” (*Parecer 1/2015, de 7 de julho*, Rel: JC Zaida Lima, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos-do-tc-1995-a-2015/>, 1a).

3.4.4. Cai, portanto, esta possível, mas não concretizada, conduta, escusando-se o Tribunal de tecer qualquer consideração adicional sobre ela.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que extraditando em processo no âmbito do qual se proferiu a decisão que

confirmou a sua entrega ao Estado Requerente, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão STJ 141/2021*, datado de 21 de dezembro de 2021;

4.3.2. Conforme se depreende de certidão de notificação juntada aos autos, o recorrente tomou conhecimento dessa decisão no dia 31 de janeiro de 2022 e os seus mandatários no dia 21 do mesmo mês;

4.3.3. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 21 de fevereiro do mesmo ano, a tempestividade do mesmo é evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo,

consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2; *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1; *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5 e 6; *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente levou aparentemente para as conclusões, o segmento que delimita o recurso, três condutas:

5.1.1. O facto de o acórdão recorrido ter confirmado a sua extradição, considerando que eventual violação de obrigação de nomeação de intérprete geraria vício sanável e não nulidade insanável, que, no caso concreto, por não ter sido suscitada a tempo, já se havia convalidado;

5.1.2. O facto de o acórdão recorrido ter confirmado a sua extradição considerando de que o afastamento da regra da reciprocidade, apesar de se prever a possibilidade de ele ser julgado em Cabo Verde por crimes cometidos no país, seria possível por se tratar de mera faculdade e não de uma obrigatoriedade;

5.1.3. O facto de o acórdão recorrido ter confirmado a sua extradição, malgrado o Estado Requerente não ter

alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados, ainda que, conforme o Tribunal já havia decidido de acordo com a natureza específica que a Constituição dá ao extraditando e não a partir da utilização de uma analogia plena com os direitos do arguido.

6.1.1. Lembre-se que a respeito esta Corte já havia distinguido os regimes os respetivos regimes constitucionais quando asseverou que “[a]s indicações constitucionais a respeito do processo de extradição e do processo penal demonstram o desenvolvimento de regimes que, partindo parcialmente da mesma base, são considerados como situações que podem justificar a privação da liberdade natural da pessoa reconhecida pelo artigo 30: a sentença judicial condenatória por prática de atos puníveis com a pena de prisão (para. 2), por um lado, ou o decurso de um pedido de extradição (parágrafo terceiro, alínea f)), do outro. Neste sentido, têm um regime comum estabelecido pelo mesmo artigo 30, nomeadamente os direitos previstos pelos seus números 4, 5 e 6, nomeadamente de a pessoa ser informada, de forma clara ou compreensível, das razões da sua detenção e dos seus direitos constitucionais ou legais, de ser autorizada a contactar advogado diretamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa de confiança; à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório, e a que se comunique imediatamente à sua família ou pessoa por si indicada da privação da liberdade de que padece, com descrição sumária das razões que a motivaram. No mesmo sentido, entende o Tribunal Constitucional que a qualquer pessoa detida, independente da razão reconduzir a qualquer dos itens do número 3 do artigo 30 da Constituição caso sujeito a prisão preventiva ou similar, têm os direitos previstos pelo artigo 31. E, finalmente, retomando-se as formulações genéricas com o artigo 36, sobre o *habeas corpus*, a fazer uso desse remédio constitucional para proteção do seu direito à liberdade sobre o corpo. Entre essas normas, todavia, há uma cisão regulatória entre situações que potenciam a privação da liberdade pelo cometimento de crime promovidas por autoridades cabo-verdianas para efeitos de julgamento e execução internos, às quais são aplicáveis os artigos 32 a 35 a questões de privação da liberdade, e as em que o Estado atua como mero colaborador de iniciativas de perseguição criminal de outra entidade congénere, reguladas pelo artigo 38. Vários princípios consagrados nessas normas são regulados ou aplicados com conteúdo diferente daquele acolhido pela disposição sobre a extradição, nomeadamente o artigo 33 que proíbe a aplicação de pena privativa de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, garantia que, nos termos do número 2 do artigo 38, limita-se textualmente ao cidadão cabo-verdiano, ou por exemplo, o que acolhe o princípio da presunção da inocência, o qual não pode ser considerado de forma extensa em sede de extradição sob pena de não se poder

extraditar quem ainda não tenha sido condenado com decisão transitada em julgado em país estrangeiro. Disso, contudo, não decorre que os direitos constitucionais de um extraditando se limitem aos artigos 30, 31 ou 36. Não portando as garantias constantes do artigo 38 da Constituição, no geral, natureza processual, são aplicados a esse tipo de processo, como a qualquer outro, as que decorrem do número 1 do artigo 22 sobre o acesso à justiça, sobretudo a garantia de um processo equitativo, (...)” (*Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 1.2.4)

6.1.2. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, adaptadas à natureza específica decorrente do estatuto constitucional do extraditando, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.3. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. E, neste particular, sendo a única entidade recorrida nos autos, o Egrégio STJ, pode-se considerar que:

6.2.1. A primeira conduta identificada, referente à qualificação do vício de preterição de obrigação de nomeação de intérprete, não pode ser atribuída, nos termos em que foi construída, ao Egrégio STJ, porque este órgão judicial, ao contrário do que o recorrente formula, não se ancorou na premissa de que a preterição de nomeação de intérprete conduziria a vício sanável e não a nulidade insanável. O que este Alto Tribunal salientou foi que, por um lado, perante o contexto concreto do recorrente, em que ele confirmou estar em Cabo Verde desde 2017, ter cinco empresas no país, as quais empregariam cerca de trinta pessoas, e conviver com companheira cabo-verdiana, e, do outro, pelo facto de essa pretensa ilegalidade não ter sido suscitada pelo interessado perante a autoridade judiciária a quem foi presente no seguimento da sua detenção, como seria natural para quem não entende um idioma, não seria situação de designação obrigatória de intérprete porque o recorrente entendera os motivos da sua detenção.

Fica evidente que o ato praticado pelo órgão judicial recorrido não foi aquele que foi impugnado pelo recorrente, o que seria suficiente para não se a conhecer no mérito, sem sequer considerar que a hipotética conduta assente na qualificação do vício que o imputaram ao STJ, mesmo tivesse sido praticada por essa entidade, requereria um pedido de reparação porque, em tal situação, seria conduta originária do mesmo. Cai igualmente esta conduta, escusando-se o Tribunal Constitucional de tecer qualquer consideração suplementar sobre a mesma.

6.2.2. Já à conduta de o órgão judicial recorrido ter alegadamente confirmado a sua extradição considerando que o afastamento da regra da reciprocidade, apesar de se prever a possibilidade de ele ser julgado em Cabo Verde por crimes cometidos no país, seria possível por se tratar de mera faculdade e não de uma obrigatoriedade, não pode deixar de ser atribuída ao órgão judicial recorrido que, perante a alegação do recorrente em sede de recurso

ordinário, afirmou efetivamente que “a circunstância da lei ordinária prever que o autor dos factos também possa ser julgado em território nacional (...) não obstaculiza a extradição”, posto ser caso de “faculdade, e não de uma obrigatoriedade”. Logo, “ainda que a causa pudesse ser julgada em Cabo Verde não há nenhuma proibição de extradição”.

6.2.3. Por fim, em relação à última conduta remanescente que remete para a conduta do órgão judicial recorrido de ter confirmado a extradição do recorrente malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, também é atribuível ao órgão judicial recorrido, na medida em que este considerou que não se estava perante situação prevista pelo artigo 32, parágrafo segundo, da Lei de Cooperação Judiciária em Matéria Penal porque o próprio recorrente terá dado a conhecer que fez diligência no sentido de recorrer/obter novo julgamento junto dos tribunais do Reino Unido e até à data não se havia demonstrado que tal lhe havia sido recusado, sendo que as garantias dadas pelo Estado Requerente seriam suficientes.

7. Um pedido de amparo de que seja “revogado o acórdão recorrido, por ser ilegal, inconstitucional, decidindo recusar a extradição do recorrente requerida pelo Estado do Reino Unido, por não terem sido verificados e respeitados os pressupostos legais para a extradição”, o que deveria conduzir à “a soltura imediata do extraditando face à nulidade da detenção e à falta dos requisitos do pedido”, não é integralmente preciso, mas aceita-se na medida em que pretenderia que o Tribunal reconhecesse os seus direitos, declarasse a nulidade do ato judicial recorrido e determinasse a sua soltura por detenção ilegal.

7.1. O Ministério Público informa que, como o acórdão que confirmou a decisão teria transitado em julgado, o recorrente, à data em que proferiu o seu parecer, já havia sido removido para o Estado requerente, e considera que o pedido de revogação do acórdão recorrido que se deduz aparentemente não se integra nas finalidades legais do recurso de amparo e ainda que “se admitisse tal revogação, a consequência lógica e, processualmente, admissível nunca poderia ser sobre o mérito do pedido de extradição, mas sobre a violação ou não de direitos, liberdades ou garantias, impondo a respetiva reparação, caso se pronuncie por qualquer violação”.

7.2. Porém, além de nada impedir que o Tribunal escrutine, através de recurso de amparo, o mérito da própria decisão de extraditar, na medida em que ela se constitua na conduta lesiva de direito, o artigo 25, parágrafo primeiro, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data* confere poderes ao TC para declarar nulo ou inexistente o ato judicial impugnado, o que equivale a dizer que, em última instância, o efeito revogatório da decisão não está excluído pela lei. Ademais, o artigo 24, parágrafo segundo, permite que o TC decrete a adoção de qualquer medida que julgue “adequada para restabelecer e garantir ao recorrente o pleno exercício dos direitos, liberdades e garantias”. A qual pode ser acompanhada, nos termos da alínea f) do número 1 do artigo 25 da Lei do Amparo da indicação do “órgão, agente ou funcionário que deve praticar ou abster-se de praticar os atos” referidos na decisão. Logo, sempre haveria margem para o Tribunal Constitucional, mesmo considerando as circunstâncias muito particulares deste caso, em que um recorrente, que tem um recurso constitucional pendente, é removido do território cabo-verdiano, perdendo o Estado o controlo sobre o seu corpo, ainda poderá, além de eventualmente determinar a existência da violação dos direitos, caso ela exista, aplicar outras medidas que sejam ajustadas a remediar a situação.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja

expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso, as duas condutas que ainda se mantêm em discussão, referentes à garantia de reciprocidade e à garantia de possibilidade de recorrer ou de obter um novo julgamento foram suscitadas desde a primeira hora, constando tanto da peça de dedução de oposição, como na peça de recurso.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, é importante registar que sendo ao ato formal impugnado da autoria do Egrégio STJ, por motivos naturais já não cabia recursos ordinários. E, neste caso, tampouco seria viável suscitar qualquer incidente pós-decisório de nulidade, posto que isso dependeria de se atacar um mérito da própria decisão nos segmentos relevantes em jeito de pedido de reconsideração, o que não é propriamente a função de tais meios de reação. Portanto, dá-se por preenchida a exigência de esgotamento das vias legais de proteção de direitos, liberdades e garantias.

8.2.3. Porém, dispõe ainda a lei constitucional aplicável que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional

tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d); *Acórdão 18/2023, de 1 de março, Gailson Centeio Gonçalves v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 824-831, 9.1, *Acórdão 21/2023, de 6 de março, João Pedro Macedo v. STJ, [Inadmissão] por Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 824-831, 9.1; *Acórdão 46/2023, de 4 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas e Fixadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1055-1065, 5.1.7; *Acórdão 100/2023, de 15 de junho, Júlio Monteiro v. TRS, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao TRS de, através do Acórdão 116/2022, ter confirmado a condenação proferida pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Tarrafal, não obstante haver uma suposta contradição na sentença por alegadamente se ter dado por provado que o arguido segurou o pescoço da ofendida porque tinha a intenção de a matar, o que terá determinado a sua condenação, e ao mesmo tempo se ter dito na fundamentação da mesma que ele o terá feito para soltar o dedo que se encontrava na boca da vítima*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1377-1387, 9.2).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda, tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – através das duas condutas que ainda podem ser discutidas, são passíveis de serem atribuídas ao Egrégio STJ, mas foram promovidas originariamente pelo TRB.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente.

8.3.2. O que se observa do autuado e transcrito para a própria decisão recorrida e se depreende dos autos do processo principal é que o recorrente pediu reparação pela alegada prática dessas condutas ao Egrégio STJ em termos muito similares aos que trouxe a esta Corte em relação às duas questões ainda em análise. Nomeadamente, quando, na alínea f) e ss. das suas conclusões, alega contra

o afastamento de reciprocidade e quando, mais à frente, na alínea o) e ss., insurgiu-se contra a consideração de que se tinha prestado garantias suficientes de que caberia recurso ou realização de novo julgamento por impulso do recorrente.

8.3.3. Tanto assim é que através de circunstanciado arazoado o órgão judicial recorrido apreciou os diversos fundamentos apresentados pelos recorrentes a respeito e decidiu no sentido da sua não procedência, apresentando para tanto as doughtas razões que ora se discute.

8.3.4. Como esta Corte Constitucional tem entendido, do ponto de vista legal, a reparação pode tanto ser pedida através de um requerimento autónomo, como poderá integrar qualquer meio processual ordinário ou incidente pós-decisório idóneo a garantir a proteção do direito em causa. Por conseguinte, considera-se que, com as observações feitas, houve um pedido de reparação que permitiu ao órgão judicial recorrido apreciar a possível vulneração de posição jurídica essencial.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às duas condutas identificadas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência



no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão nº 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto se isso não se pode dizer, nesta fase, da conduta que se consubstancia na alegada inadequação das garantias prestadas pelo Reino Unido de que o recorrente teria a oportunidade de recorrer e/ou quiçá de obter um novo julgamento, impugnação que mantém a sua viabilidade nesta fase em que o Tribunal Constitucional ainda não pôde apreciar nem a peça em que se prestou a garantia, nem tampouco as disposições do direito do país requerente,

9.1.7. O mesmo já não acontece com a conduta supostamente relacionada à garantia de reciprocidade, a qual o Tribunal teve dificuldades extremas de entender. Pela singela razão de que parece haver uma mistura entre duas causas autónomas de denegação de cooperação judiciária em matéria penal, mas que, em retrospectiva, poderá ter resultado de estratégia da defesa. Com efeito, se o artigo 6º, parágrafo quarto, dispõe que “o pedido de cooperação é ainda recusado quando não estiver em causa garantia de reciprocidade”, instituindo, no entanto, exceções ao

dele constar a expressão “salvo o disposto no número 3 do artigo 3º, as quais remetem, nomeadamente, para a situação que releva para apreciar este recurso de a falta de reciprocidade não impedir a satisfação de um pedido de cooperação, desde que esta se mostre aconselhável em razão da natureza do facto ou de necessidade de lutar contra certas formas graves de criminalidade, do artigo 8º, parágrafo primeiro, resulta que “pode ser negada a cooperação quando o facto que o motiva for objeto de processo pendente ou quando esse facto deva ou possa ser objeto de procedimento da competência de uma autoridade judiciária cabo-verdiana”. Por conseguinte, não há nenhuma ligação entre uma causa e a outra, na perspetiva de que a não garantia de reciprocidade vedaria a prestação de cooperação em casos nos quais as autoridades cabo-verdianas teriam competência para julgar determinado crime.

9.1.8. Individualmente consideradas essas causas de negação de cooperação judiciária em matéria penal não projetam desde logo qualquer fundamentalidade, no sentido de estarem ligadas a direitos subjetivos do recorrente, não parecendo estar em causa lesão direta de direito, liberdade e garantia, até porque a Lei Fundamental não proíbe de forma direta a extradição em tais circunstâncias; e, se está, o recorrente, não logrou demonstrá-lo de forma cabal e perceptível aos juizes do TC. Não havendo qualquer garantia subjetivável nesta matéria, não há uma questão de lesão de direitos que possa ser arguida em sede de recurso de amparo.

Em relação à questão específica da reciprocidade, a qual projetando-se num quadro relacional de duas entidades com personalidade jurídica internacional, do qual não resultam efeitos subjetivos, o único parâmetro constitucional geral que poderia acolher a pretensão do recorrente seria o princípio da reciprocidade de vantagens previsto pelo artigo 11, parágrafo primeiro, da Constituição. Porém, além de a sua dimensão meramente objetiva não admitir impugnações de amparo, devendo, em tais casos serem colocadas através de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 19 de outubro de 2018, pp. 1610-1615, e). *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1; *Acórdão 33/2018, de ... Maria de Fátima Fontes v. JTT/JCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de dezembro de 2021, pp. 2292-2299), o Tribunal Constitucional já havia assentado que a solução de afastamento legal da reciprocidade, “[primeiro, (...) de forma convergente com a Lei Fundamental, atribui tal apreciação a uma autoridade política, o Ministro da Justiça, que, ainda na fase administrativa do processo de extradição passiva, em que pode fazer juízos de oportunidade e de conveniência política quando pondera sobre a satisfação de um pedido de extradição, pode e deve balancear os vários objetivos de política externa

que podem recomendar ou não o prosseguimento da extradição, nomeadamente todos os que decorrem do artigo 11. Segundo, permite-se a essa mesma entidade satisfazer o pedido sem solicitar reciprocidade se, dentre outras circunstâncias, se tal se mostrar aconselhável em razão da natureza do facto ou da necessidade de lutar contra certas formas graves de criminalidade, algo que, caso a caso, e de acordo com essas balizas, ele determina, assim não se aplicando a norma do número 4 do artigo 6º, primeiro segmento, que sujeita a cooperação judiciária à reciprocidade, na medida em que o disposto na parte final do mesmo preceito e no número 3 do artigo 3º constitui-se em exceção a esta regra. O Tribunal Constitucional considera que essa norma que permite que a ausência de reciprocidade não impeça a concessão de extradição, estando presentes determinadas circunstâncias, não é desconforme ao princípio da reciprocidade de vantagens”.

9.1.9. No que diz respeito ao argumento da competência dos tribunais cabo-verdianos, há, com efeito, uma tentativa de encontrar alguma base de subjetivação quando o recorrente diz que se estaria defronte de situação em que os tribunais cabo-verdianos teriam competência “para investigar e punir o extraditando”, sugerindo que uma associação com o direito do recorrente ser “julgado cuja competência resulta da lei, assegurando, assim[,] um julgamento justo e equitativo”. Contudo, as vias abertas por essa argumentação, no geral, não conduzem a qualquer violação dessa garantia porque os juízes ingleses não deixam de também serem competentes para julgar o recorrente. O que o recorrente poderia estar a invocar quando assevera que seria muito grave que tendo o Estado de Cabo Verde tomado conhecimento da prática de um crime no território nacional ainda assim extraditasse o suposto criminoso, seria uma preferência baseada no princípio da soberania num caso de suposta concorrência entre um tribunal nacional e um tribunal estrangeiro.

Mas, essa já não é uma questão de direitos, remetendo a mera e putativa incompatibilidade de norma com um princípio objetivo da Constituição, que não foi arguida através do processo próprio. Em matéria sobre a qual a lei tomou posição ao não instituí-la como uma obrigação, limitando-se a explicitar, como bem disse o STJ, uma clara faculdade expressa pela fórmula “pode ser negada a cooperação quando o facto que a motiva (...) possa também ser objeto de procedimento de competência de uma autoridade judiciária cabo-verdiana”, num dispositivo, o artigo 8º, parágrafo primeiro, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal sugestivamente intitulado de “denegação facultativa de cooperação internacional”. Destarte, nunca seria exigível uma interpretação que transformasse a expressão “pode ser negada” inserida num preceito que indica expressamente a natureza facultativa do instituto (“denegação facultativa”) numa obrigação de negação de extradição, e que obrigasse o órgão judicial recorrido a promover interpretação mais conforme a suposto direito subjetivo que a pessoa tivesse em tais situações.

Aliás, de um ponto de vista do direito ordinário, se o tribunal recorrido se deixasse atrair pelas teses do recorrente, muitas situações haveria em que seria impossível a extradição de pessoas procuradas ou já condenadas em outros países. Bastaria invocar o artigo 4º do Código Penal, que confere competência extraterritorial em matéria penal aos tribunais cabo-verdianos para julgar os mais diversos delitos, nomeadamente quando resulta de obrigação convencional de julgar, para que crimes cometidos no estrangeiro por não-nacionais – em situações nas quais não se aplica nem o critério territorial de fixação da jurisdição criminal, nem o critério da nacionalidade assente na personalidade ativa ou sequer o da passiva, mas o que autoriza o exercício limitado de jurisdição universal pelos tribunais cabo-verdianos – para que a pessoa não pudesse ser extraditada.

De resto, mesmo que se possa dizer que a discricionariedade que é garantida às autoridades para negar a extradição nesses casos é sindicável no seu mérito, seria sempre situação de utilização de controlo lasso de cariz negativo (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.3; *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; *Acórdão 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1<; *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, Ivan dos Santos v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de quinze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, 680-683; *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 13), o qual somente poderia conduzir à determinação de violação de qualquer direito se resultasse de um juízo arbitrário por ser contraditório, ilógico ou insuscetível de ser justificado.

No caso concreto, é evidente não haver qualquer contradição. Ao contrário do que o recorrente quer fazer crer, em nenhum momento o órgão judicial recorrido disse que o crime tinha sido praticado em Cabo Verde. Ao dizer que “a circunstância de a lei ordinária prever que o autor dos factos também possa ser julgado em território nacional, conforme refere o recorrente [parte cortada pela citação do peticionário], não obstaculiza a extradição”, limitou-se, como em muitas ocasiões já havia feito o Tribunal Constitucional e muitos outros, a retomar os argumentos do recorrente antes de apresentar a sua posição sobre a questão, o que não gera qualquer contradição (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636, 6.5.2) por depois expor a própria posição do órgão judicial recorrido quando disse que “[o] preceituado no artigo 3º[,] alínea c) [da LCJIMP] é uma faculdade, e não uma obrigatoriedade. Ainda que a causa pudesse ser julgada em Cabo Verde, não há nenhuma proibição à extradição”. Neste sentido, simplesmente sublinhando que ainda que fosse uma espécie de crime que os tribunais têm jurisdição, ainda

assim a extradição não seria vedada. O que é bem diferente do que vem sugerir perante este Tribunal, torcendo o sentido das expressões inseridas no acórdão recorrido. Muito menos o raciocínio que o suporta a decisão de não negar a extradição nesse caso pode ser tido por ilógico, posto fazer sentido extraditar alguém para ser julgado no seu próprio país, onde já tinha sido condenado pela prática de outro delito, somente pelo facto de outros crimes eventualmente de que está a ser processado no país requerente poderem ser também da competência dos tribunais cabo-verdianos. E sequer insuscetível de ser justificado racionalmente por essas mesmas razões.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. E esta reforçaria a exclusão da conduta referente à reciprocidade, pelo menos na medida em que o *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, 9.6, reconheceu forte discricionariedade às autoridades nacionais para ponderar os casos em que haveria dispensa de reciprocidade, o que, em certa medida, ainda que por si só não conduza a causa de inadmissão, reforça o argumento de que manifestamente não há violação de direito, liberdade e garantia.

10. Sendo assim, somente uma conduta deve ser admitida a trâmite:

10.1. O facto de o *Acórdão 141/2021*, prolatado pelo STJ, ter confirmado a extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento;

10.2. Por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite o recurso de amparo impetrado contra o *Acórdão 141/2021*, prolatado pelo STJ, que confirmou a extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de junho de 2023

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2023, em que é recorrente **Braime Hilique Semedo Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### Acórdão n.º 106/2023

(*Autos de Amparo 16/2023, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*)

### I. Relatório

1. O Senhor Braime Hilique Semedo Tavares, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão STJ 53/2023, de 29 de março*, sumarizando da seguinte forma os seus argumentos:

1.1. Quanto aos factos, que teriam sido dados como provados, destaca que:

1.1.1. O recorrente, enquanto arguido, foi condenado no PCO n.º 190/20-21 pelo 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, na pena única de 11 anos e 11 meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas de cinco anos de prisão pelo crime de roubo com violência sobre pessoas, cinco anos de prisão pelo crime de arma de guerra e três anos de prisão por um crime de armas;

1.1.2. Porque, em síntese, segundo o narrado na sua petição inicial, após a detenção do arguido Bruno pela PN no dia 1 de novembro pelas 20:30, por estar na posse de uma arma de fogo “boka bedjo” a ameaçar moradores da Várzea, este disponibilizou-se a colaborar com os agentes levando-os à residência do Osvaldir;

1.1.3. Ali chegados, com o consentimento da testemunha Neémia, os agentes da PN entraram e procederam a uma busca domiciliária no local que culminou com a apreensão de três armas de fogo, um cartucho de 12mm e várias peças utilizadas no fabrico de “bo[k]a bedjo”;

1.1.4. Entretanto, na sequência das buscas e apreensões feitas pela PN, o recorrente foi submetido a uma revista de segurança pessoal e acabou por ser detido por ter sido encontrado na sua posse uma arma de fogo de 9mm;

1.1.5. O recorrente refere-se ao assalto perpetrado por ele e pelo arguido Cleidir Gomes contra o Sr. António Mendes Lopes e à sua família em Ponta de Água, quando estes voltavam do aeroporto, em que o Cleidir terá disparado a arma de fogo que tinha em sua posse contra a perna do Sr. António por este ter oferecido resistência quando lhes foram retiradas as malas contendo a sua bagagem;

1.1.6. Após apoderarem-se dos pertences do ofendido, os meliantes puseram-se em fuga em direção à casa do arguido Estivy Barbosa que aceitou guardar as malas mesmo sabendo que poderiam ter sido roubadas;

1.1.7. Na sequência do assalto, foi acionada a polícia, que seguiu o trajeto indicado pela testemunha Jairson e deteve os assaltantes, acabando ainda por localizar e apreender os bens dos assaltados, com o auxílio do Cleidir e da testemunha Ricardo;

1.1.8. De seguida, transcreve para a sua peça um conjunto de factos que alega que durante o julgamento o Tribunal da Comarca da Praia teria dado como não provados;

1.1.9. Inconformado com a decisão do tribunal de primeira instância interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) sustentando que teria havido uma incorreta apreciação dos factos dados como provados na audiência de julgamento do dia 20 de setembro de 2021, mas o mesmo foi julgado improcedente, confirmando-se a decisão recorrida. Continuou a arguir, desta feita, perante o STJ, a incorreta interpretação que o TRS teria lançado ao número 3 do artigo 452-A do CPP ao sustentar que, caso quisesse pôr em causa matéria de facto, deveria fazê-lo adequadamente, o que não teria sucedido. Esse tribunal julgou parcialmente procedente o pedido, diminuindo a pena aplicada, mas confirmando o restante da decisão do TRS.

1.2. Do ponto de vista do direito, destaca que:

1.2.1. Discorda da decisão do STJ na parte em que terá alegado que ele só teria procurado pôr em causa a prova feita em julgamento “sem, contudo, seguir os procedimentos impostos pela lei, mais concretamente, pelo artigo 452º, nº 38[,] do CPP, razão pela qual, nem se debruçou sobre a matéria, tendo-se limitado a confirmar a decisão da primeira instância”;

1.2.2. Isto, porque, segundo diz, “desde a sua primeira reação, através do recurso contra a decisão recorrida, fez questão de transcrever os fatos discordantes, bem como, as contradições havidas, tendo-se preocupado em enumerar todos os intervenientes e o tempo real de suas intervenções, para que dúvidas não restassem sobre os concretos pontos de fato que considera terem sido incorretamente julgados”;

1.2.3. Defende, com base na doutrina de Germano Marques da Silva, que apesar do imperar no nosso sistema processual o princípio da livre apreciação de prova, conforme o disposto nos artigos 174º e 177º do CPP, “não pode corroborar [seria aceitar?] que seja feita a apreciação arbitrária da prova, pois que, assim como, os intervenientes processuais estão vinculados ao dever de se chegar à verdade material, o julgador está vinculado aos princípios em que se consubstancia o direito probatório”;

1.2.4. Alude que entre os factos anómalos ocorridos durante a audiência de julgamento, a situação mais grave terá sido aquela em que o arguido Cleidir, que, na fase da instrução, teria dito que no momento do assalto estava na companhia do recorrente, em audiência de julgamento veio negar tais factos, alegando ter sido vítima de chantagem por parte do arguido Estivy, tendo, no entanto, o tribunal ignorado tais declarações;

1.2.5. Por isso, entende que o Acórdão do STJ terá violado o princípio do contraditório, e ainda, o princípio do *in dubio pro reo*, “que consubstancia o da presunção de inocência e que advém do direito a uma defesa justa e equitativa que assiste a todo o cidadão”, consagrados nos artigos 15º, 16º, 22º e 35º da CRCV.

1.3. No tocante ao cumprimento das condições de admissibilidade, assevera ter esgotado todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário previstos no nosso ordenamento jurídico, porque as questões suscitadas no âmbito do presente processo já tinham sido objeto de recurso.

1.4. Conclui pedindo que o presente recurso de amparo seja:

1.4.1. Admitido;

1.4.2. Julgado procedente e, em consequência, lhe seja concedido o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório e a um julgamento justo e equitativo;

1.4.3. E que seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar a estes autos a certidão de todo o processo de recurso ordinário.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Não tendo o recorrente juntado aos autos qualquer documento comprovativo da data em que lhe foi notificado o acórdão recorrido, caso se confirme que teria sido no dia 12 de abril de 2023, o recurso revelar-se-ia tempestivo;

2.2. Além disso, o recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão recorrida;

2.3. A decisão impugnada foi proferida pelo STJ em autos de recurso ordinário e por isso estariam esgotados todos os meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na lei do processo;

2.4. No entanto, entende que o requerimento apenas cumpriria em parte o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, porque não lhe pareceu que a identificação do objeto do recurso seria “concebível” e nem o amparo solicitado “credível”.

2.5. Não lhe terá parecido que a construção do objeto de recurso feita pelo recorrente seria merecedora de acolhimento, nem a invocação das supostas violações e princípios constitucionais de contraditório e de um julgamento justo e equitativo.

2.6. Por isso é de parecer que o presente recurso de amparo não preencheria todos os pressupostos de admissibilidade, por manifesta carência de objeto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de junho de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, depois de apreciada a conformidade formal e material da peça ficou prejudicada a análise de admissibilidade, lavrando-se no *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1369-1372, a necessidade de aperfeiçoamento do recurso em razão da sua obscuridade e deficiente instrução.

3.1. No essencial, decidiu-se, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “determinar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o recurso: a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) Especificando qual o amparo que pretende que lhe seja outorgado para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais alegadamente violados; c) Juntando a certidão de notificação do acórdão recorrido, e, d) Carreando para os autos a sentença do tribunal de instância, o acórdão do TRS e todas as peças em que terá suscitado as questões referentes à violação dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos, nomeadamente os recursos ordinários que interpôs”.

3.2. Disso o recorrente foi notificado no dia 14 de junho, conforme consta da f. 64 dos Autos;

3.3. Até ao dia em que realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 23 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos

Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, determinando-se que o recorrente suprisse deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de avaliar a admissibilidade do recurso, no sentido de clarificar a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse; especificar qual o amparo que pretendia que lhe fosse outorgado para o restabelecimento dos seus direitos fundamentais alegadamente violados; juntar a certidão de notificação do acórdão recorrido, e, d) carrear para os autos a sentença do tribunal de instância, o acórdão do TRS e todas as peças em que terá suscitado as questões referentes à violação dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos, nomeadamente os recursos ordinários que interpôs.

2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

2.1. Ora, no caso concreto,

2.1.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, que lhe concedeu oportunidade de aperfeiçoamento, no dia 14 de junho, como deflui da f. 64 dos Autos;

2.1.2. Tinha, pois, até ao dia 16 de junho para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição de tempestividade do recurso.

2.1.3. Até ao dia 23 de junho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

2.1.4. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

2.2. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

2.3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

## III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

## Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2023, em que é recorrente Alberto Monteiro Alves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.

## Acórdão n.º 107/2023

(*Autos de Amparo 17/2023, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso*)

## I. Relatório

1. O Senhor Alberto Monteiro Alves interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão TRB 48/2022/2023*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O recorrente esgotou todos os meios legais de defesa de direitos e todas as vias de recurso ordinário;

1.2. O presente recurso tem natureza de amparo constitucional e o recorrente tem legitimidade por ser interessado no mesmo;

1.3. Quanto à identificação dos atos, factos ou omissões, violadores dos seus direitos, liberdades e garantias, até onde se consegue decifrar, dada à falta de qualidade do seu requerimento, diz que;

1.3.1. O acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento que diz juntar em anexo, ao confirmar a decisão do Tribunal da Relação de Barlavento [terá querido dizer a decisão do tribunal de 1ª instância] que o condenou pelo crime de tráfico de drogas de alto risco violou os seus direitos liberdades e garantias;

1.3.2. Os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados pelo Tribunal da Relação de Barlavento foram o direito a um processo justo e equitativo e as garantias de defesa consagradas, respetivamente, no artigo 22, n.º 1, e no artigo 35, ambos da CRCV.

1.4. No que tange às razões de facto, faz o seguinte resumo:

1.4.1. Alega que o acórdão recorrido não respeitou o direito do recorrente, ao confirmar uma pena exagerada, violando assim o princípio da necessidade e do princípio da proporcionalidade;

1.4.2. Além de ser seu entendimento que a pena aplicada foi exagerada, diz ter questionado sempre a decisão que o condenou como reincidente sem que tal facto tivesse sido provado nos autos, o que considera vulnerador do previsto no artigo 22 da CRCV;

1.4.3. Entende que caso não tivesse sido condenado por essa qualidade, isso teria permitido a redução da pena e, conseqüentemente, a suspensão da execução da mesma, tornando-a numa pena justa e adequada;

1.5. Repete na parte destinada às conclusões o que já havia exposto anteriormente e termina o seu arrazoado pedindo que seja:

- a) Dado provimento ao presente recurso de amparo;
- b) Concedido ao recorrente o amparo constitucional de restabelecimento do seu direito a um processo justo e equitativo e, em consequência, declarado nulo o acórdão recorrido;

1.6. Diz juntar:

- a) Procuração forense;
- b) Cópias do *Acórdão TRB 48/2022/2023*; e
- c) Requer, para efeitos de instrução do presente, que seja solicitado junto ao TRB o “reenvio” dos Autos do Processo Ordinário n.º 253/21-22 – Juízo Crime da Comarca de S [seria São Vicente].

1.7. Dos presentes autos, para além da mencionada procuração forense, consta a comunicação trocada por via eletrónica entre o Secretário do Tribunal Constitucional e o mandatário do recorrente, onde este último foi informado, em mensagem de 17 de maio de 2023, que o Tribunal não tinha recebido o recurso que, na sua mensagem de 9 de maio, dizia estar a enviar em anexo;

1.7.1. Para além da comunicação acima referida, encontra-se nos autos um documento de informação interna, assinada pelo mesmo Secretário Judicial, portando o seguinte teor:

1.7.2. O Tribunal Constitucional, através do seu correio eletrónico recebeu, no dia 31 de março de 2023, a petição do presente recurso de amparo que, no entanto, por motivo desconhecido, foi automaticamente direcionada para o *spam* do referido correio;

1.7.3. No dia 09 de maio, o mandatário do recorrente viria a enviar duas mensagens, sendo a primeira em branco e a segunda de reencaminhamento do e-mail que enviara no dia 31 de março pelas 20h21, porém, sem o referido anexo;

1.7.4. Passados os cinco dias úteis sem que tivesse sido confirmada qualquer peça subscrita pelo mandatário junto ao Tribunal Constitucional mediante entrega de cópia em suporte de papel, observando o disposto no artigo 143, número 2, do CPC, no dia 17 de maio foi comunicado ao ilustre advogado estagiário do recorrente que o Tribunal não havia recebido o recurso.

1.7.5. Em resposta à mensagem do Tribunal foi reencaminhado o e-mail que o digníssimo mandatário do recorrente havia enviado a 31 de março de 2023 que acabaria por ser localizado na pasta *spam*, estando, entretanto, em falta, a cópia do acórdão 48/2022/2023 mencionado pelo recorrente na sua peça de recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Afigura-se-lhe que não teria condições para se pronunciar sobre a admissibilidade ou rejeição do presente recurso de amparo devido à forma como foram instruídos os presentes autos;

2.2. Só com muito esforço se conseguiria ler a PI devido à qualidade da impressão/digitalização, mas que, ainda assim, por a petição não vir acompanhada de quaisquer documentos e os mesmos não vieram apensos aos autos do recurso ordinário interposto pelo recorrente, não seria possível aferir a verificação dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso;

2.3. Conclui que, face à total ausência de elementos para o efeito, não logrará oferecer o seu pronunciamento, sem prejuízo de vir a fazê-lo após a junção dos documentos referidos nos termos do artigo 8º, número 3, da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e*

de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas,

considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Não obstante, como referiu o Digníssimo Representante do Ministério Público no douto parecer que se encontra junto aos autos, só com muito esforço se conseguiu ler o que consta da petição inicial do recorrente devido à má qualidade da impressão/digitalização. Ademais, o recorrente não juntou qualquer documento que permitiria a verificação dos pressupostos de admissibilidade do seu recurso de amparo.

2.3.5. Ao invés, apela a uma intervenção desta Corte para pedir elementos constantes do autuado no processo principal ao TRB, o que, desde já, indefere-se liminarmente. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Denis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”.

2.3.6. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a sua admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse

dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado, e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. No caso em apreço, verifica-se que a instrução do processo não foi completa, e não só impediu este Tribunal de verificar se o recurso pode ser admitido, como inviabilizou a emissão do parecer do Ministério Público.

2.4.1. Nomeadamente, porque uma alegação importante no quadro da aferição de admissibilidade do recurso não se encontra devidamente consubstanciada por elementos. Com efeito, o recorrente no ponto 2. (p. 1) da sua peça refere que esgotou “todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário”, retomando essa questão na parte das conclusões. Embora tenha indicado que juntou cópia do *Acórdão TRB 48/2022/2023*, esse documento não foi encontrado na mensagem eletrónica que enviou;

2.4.2. Além de ser elemento decisivo para se comprovar o esgotamento das vias ordinárias do recurso, o acesso ao *Acórdão TRB 48/2022-2023* sempre seria essencial para se poder apreciar o teor da decisão a que se imputa uma aparente violação na forma como se determinou a pena, designadamente para se poder atestar que a conduta impugnada é imputável ao órgão judicial recorrido;

2.4.3. Acresce que, numa questão que poderá ter que ver com violação originária perpetrada por tribunal de julgamento, o recorrente não se preocupou em juntar a sentença prolatada pela primeira instância;

2.4.4. Tampouco se consegue verificar quando é que suscitou a violação do seu direito, porque, designadamente, não anexou qualquer documento em que o tenha feita, fosse ele o recurso ordinário ou qualquer requerimento avulso que tenha dirigido aos tribunais que intervieram no seu processo;

2.4.5. Ficou ainda por juntar a certidão de notificação do acórdão recorrido ou documento que tenha informação equiparável, elemento essencial para a aferição da tempestividade do recurso, já que o recorrente sequer faz referência na sua PI à data da prolação do acórdão recorrido;

2.4.6. As alegações aparentemente centrais relativamente à determinação da pena com base na consideração da sua reincidência são muito parcamente desenvolvidas, devendo ser melhor densificadas e articuladas pelo recorrente.

3. Sendo assim, é imperioso que promova a articulação desses argumentos e a junção de todos esses documentos para que o Tribunal Constitucional tenha todos os elementos necessários a verificar a presença das condições de admissibilidade previstas pela lei.

3.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo Tribunal, nos termos da lei;

3.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir o seu parecer.



### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso,

- a) Juntando o Acórdão recorrido e a sentença prolatada aparentemente pelo 1º Juízo-Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente;
- b) Juntando aos autos o recurso ordinário que terá dirigido ao TRB e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tenha suscitado a questão da violação do seu direito;
- c) Juntando aos autos a certidão da notificação do acórdão recorrido do recorrente ou documento equivalente; e
- d) Densificando os argumentos que formula a respeito da consideração da reincidência na determinação da sua pena.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023, em que é recorrente **Rui Jorge da Costa Mendes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### Acórdão n.º 108/2023

(*Autos de Amparo 18/2023, Rui Jorge da Costa Mendes v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Construção de uma das Condutas Impugnadas*)

### I. Relatório

1. O Senhor Rui Jorge da Costa Mendes, não se conformando com os Acórdãos STJ 60/2023 e 84/2023, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, aduzindo razões que assim podem ser sumarizadas:

1.1. Quanto à admissibilidade, diz que:

1.1.1. Foi notificado do Acórdão 60/2023 em 13 de abril de 2023 e do Acórdão 84/2023 em 5 de maio de 2023, pelo que, tendo em conta o prazo de vinte dias para interpor o recurso de amparo, estaria em tempo;

1.1.2. O órgão cujo ato o recorrente impugna é a última instância hierárquica de recurso, estando, por isso, esgotadas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, posto ser o visado pelo acórdão recorrido e a legitimidade do STJ também seria pacífica, visto ser esta a entidade que proferiu o referido acórdão;

1.2. Quanto aos atos, factos e omissões violadores dos seus direitos, assevera que:

1.2.1. Detido fora de flagrante delito no dia 20 de julho de 2023, mediante promoção do Ministério Público, foi apresentado ao 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, para efeitos de primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação;

1.2.2. Na sequência do primeiro interrogatório, o Meritíssimo Juiz aplicou-lhe a medida de coação de prisão preventiva e determinou a sua condução à Cadeia Central da Praia;

1.2.3. Depois da acusação do MP, foi submetido a julgamento pelo 1º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia e condenado à pena de cinco anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefaciente;

1.2.4. Não se conformando com essa condenação dela recorreu para o TRS, com os fundamentos baseados em falta de fundamentação da decisão e em injustiça da condenação;

1.2.5. Tendo na sequência sido notificado no dia 5 de outubro de 2021 da subida do seu recurso para aquele órgão, o qual foi autuado e registado, como Autos de Recurso Ordinário 236/22;

1.2.6. No dia 20 de março de 2023, ter-se-á, na sua opinião, completado vinte meses de prisão preventiva do recorrente sem haver condenação em segunda instância;

1.2.7. Com base em preceitos do Código de Processo Penal e da Constituição da República, impetrou providência de *habeas corpus* junto ao Egrégio STJ pedindo a decretação de extinção da prisão preventiva a partir de 21 de março de 2023, pelo esgotamento do prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância, restituindo-o imediatamente à liberdade;

1.2.8. Após a resposta do TRS, o órgão recorrido indeferiu a providência de *habeas corpus* por meio do Acórdão STJ 60/2023, malgrado ter alegadamente ficado provado nesta sede que Acórdão TRS 37/2023 não havia se pronunciado sobre o recurso interposto pelo recorrente;

1.2.9. No dia 17 de abril de 2023, o recorrente meteu um outro requerimento junto à entidade recorrida pedindo esclarecimento de ambiguidades e reforma do Acórdão STJ 60/2023;

1.2.10. No dia seguinte, meteu um outro requerimento, agora pedindo a reparação de seus direitos, liberdades e garantias de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo;

1.2.11. Requerimentos que foram indeferidos pelo órgão recorrido por meio do seu Acórdão 84/2023;

1.2.12. Acrescenta que o TRS assumiu de forma expressa que no seu Acórdão 37/2023 não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e, consequentemente, também não o notificou dessa decisão;

1.2.13. E que, portanto, não tendo este órgão se pronunciado sobre o seu recurso seria inequívoco que já se teria esgotado o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP.

1.3. Relativamente ao direito,

1.3.1. Diz que os Acórdãos STJ 60/2023 e 84/2023 afrontam os seus direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo, pois que exigir que ele deve meter um recurso ordinário contra a decisão de segunda instância seria estranho, senão contrassenso pois não tinha sido notificado dessa decisão que sequer se pronunciou acerca do seu recurso;

1.3.2. Entendimento que seria manifestamente ilegal e inconstitucional, pois somente uma decisão que tivesse se pronunciado sobre o seu requerimento de interposição de recurso ordinário contra a decisão de primeira instância teria o condão de suspender o prazo de vinte dias previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP;

1.3.3. E que, não o tendo feito, seria inequívoco que este prazo se esgotara, constituindo fundamento para *habeas corpus*;

1.3.4. Diz concordar com o órgão recorrido a respeito do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal previsto pelo artigo 408 número do CPP, mas que sendo a existência de pedido de reparação, em sede de *habeas corpus*, condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional, estranha a sua condenação “em custas de incidentes”;

1.4. Quanto às condutas concretas impugnadas e aos direitos violados diz que:

1.4.1. A primeira conduta que pretende impugnar é a decisão do STJ vertida nos seus *Acórdãos 60/2023 e 84/2023* de negar ao recorrente o direito constitucional de acesso à justiça, o direito ao *habeas corpus* e à sua liberdade, mesmo perante a posição assumida pelo TRS de forma expressa, no seu *Acórdão 37/2023*, de que não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e, conseqüentemente, também não o notificou, considerando contudo que este *Acórdão 37/2023* tem o condão de suspender o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP;

1.4.2. A outra conduta que pretende impugnar seria o facto do STJ ter condenado o recorrente em custas de incidente pós-decisório, sendo certo que, mesmo sabendo que em virtude do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal não era possível alterar a decisão final, estava obrigado a suscitá-lo como condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional em face das últimas decisões deste Egrégio Tribunal; o que violaria o seu direito de acesso à justiça e à presunção da inocência;

1.5. A respeito do pedido de adoção de medida provisória retoma esses mesmos fundamentos, acrescentando a fundamentação legal prevista pelo artigo 14 da Lei do Amparo.

1.6. Pede que o seu recurso seja admitido e julgado procedente por provado, concedendo ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo, com todas as conseqüências constitucionais e legais, anulando os *Acórdãos 60/2023 e 84/2023*.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da *Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Nos presentes autos o recorrente requer amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade, constituindo-se estes em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional;

2.2. O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.3. Diz que o recorrente impugna os *Acórdãos 60/2023, de 13 de abril*, notificado no mesmo dia, e *84/2023, de 5 de maio*, mas não se encontraria data de notificação nos autos;

2.4. Conclui que se lhe afigura suficientemente claro que o recurso interposto contra o *Acórdão 60/2023, de 13 de abril*, revela-se extemporâneo, na medida em que foi interposto muito aquém [seria além?] do prazo de vinte dias determinados pela Lei do Amparo;

2.5. Afirma que, de acordo com a Lei do Amparo, a violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos só pode ser objeto de recurso de amparo quando tenha sido expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido dela teve conhecimento e que tenha sido requerida a sua violação, contando-se o prazo para interpor o recurso de amparo da data da notificação do despacho que recursar a violação praticada, pressuposto que parece faltar no recurso ora perscrutado.

2.6. Deste modo, assevera, “relativamente ao [A]órdão n.º 60/2023 é nosso parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não deve ser recebido, devendo antes ser liminarmente rejeitado”.

2.7. Quanto ao *Acórdão 84/2023*, entende que foram esgotadas as vias ordinárias e que a violação foi expressa e formalmente invocada logo que o recorrente teve conhecimento e que o recurso se mostra tempestivo pois a decisão foi proferida no dia 5 de maio e o recorrente deu entrada ao recurso no dia 29 do mesmo mês, não obstante entender que o recorrente não apresentou certidão de notificação.

2.8. Pelo que entende que o recurso de amparo contra esta decisão deve ser admitido e rejeitado o interposto contra o *Acórdão 60/2023*.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas*

da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino

básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos

de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, o que se verifica é que o recorrente, apesar de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, mas não integrou um segmento conclusivo onde resume por artigos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Ora, se ainda seria possível contornar essa insuficiência, considerando que a partir do parágrafo 32 da sua peça arrola o que materialmente o pode substituir, o facto é que a definição da primeira conduta suscita ao Tribunal muitas e fundadas dúvidas semânticas cuja elucidação é decisiva para se verificar se o recurso é admissível. Neste sentido, para que esta prossiga é necessária obter a competente clarificação a partir de uma melhor precisão da mesma pelo recorrente.

3. Sendo assim, é imperioso que promova o aperfeiçoamento do trecho em que formula a primeira conduta, tornando-o mais inteligível e permitindo que esta seja melhor precisada no seu significado e alcance.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Apresentar as conclusões do seu recurso;
- b) Precisar melhor a conduta que constrói no parágrafo 32 da sua peça.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de junho de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2023, em que é recorrente **Hélder Manuel Duarte da Lomba** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

### Acórdão n.º 109/2023

(*Autos de Amparo 15/2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*)

### I. Relatório

1. O Senhor Hélder Manuel Duarte da Lomba interpôs recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão TRS 40/2023, de 22 de março*, com o qual não se conformou, relacionando para tanto argumentos que se podem sumarizar da seguinte forma:

#### 1.1. Quanto aos factos;

1.1.1. Na sequência do 1º interrogatório de arguido detido, por decisão do Tribunal da Comarca da Brava, foi-lhe aplicada medida de coação de prisão preventiva e por isso encontra-se preso na Cadeia Central do Fogo;

1.1.2. Após as diligências entendidas por convenientes pelo Ministério Público (MP) e dedução de acusação, foi julgado pelo Tribunal da Comarca da Brava que o condenou na pena de prisão de 8 anos pela prática de um crime de abuso sexual de criança, com penetração na forma continuada;

1.1.3. Inconformado com tal sentença intentou recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento;

1.1.4. Entretanto, estando ainda pendente o recurso nesse tribunal, durante uma consulta efetuada pelo seu mandatário aos autos no dia 16-01-2023, este constatou que, na sua perspetiva, a instrução nos presentes autos teria ocorrido com grave violação do art.º 35º, nº 6 e 7 da CRCV e art.º 77º, nº 1, al. b) do CPP, porque o MP teria proferido acusação sem dar cumprimento ao disposto no art.º 305º, nº 2, do CPP.

1.1.5. Por essa razão, no dia 17 de janeiro de 2023, protocolou um requerimento no qual invocou a falta de audiência prévia do requerente por parte do MP, antes de deduzir acusação, por entender que tal omissão constituía nulidade insanável estatuída na alínea k) do art.º 151º do CPP, devendo por isso “ser anulado todo o processado e o processo remetido ao MP para os devidos efeitos”, propugnando ainda a sua soltura, por já teriam sido esgotados os prazos previstos no art.º 279º, nº 1, al. a), b), e c) do CPP.

1.1.6. O TRS indeferiu o recurso do requerente, no essencial, recorrendo a argumentação segundo a qual o arguido havia sido ouvido pelo juiz no ato de primeiro interrogatório judicial e fundamentando no sentido de que a não audição do arguido antes da dedução da acusação prevista pelo artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, não constituir nulidade insanável, mas antes uma invalidade que deve ser arguida, nos termos do número 2, alínea c), do artigo 152º do mesmo diploma, até ao encerramento da ACP ou, caso não haja lugar a esta, até cinco dias, após notificação do despacho que tiver encerrado a instrução. Na medida em que o despacho de acusação ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2022 e o recurso do recorrente invocando a nulidade do despacho de acusação ocorreu no dia 17 de janeiro, entrou quase um ano depois da data em que deveria ter requerido a declaração de nulidade.

#### 1.2. Do ponto de vista da análise jurídica,

1.2.1. É seu entendimento que essa fundamentação “afronta e vulnera o direito constitucional de audiência previsto no art.º 35º, nº 6 e 7 da CRCV, conjugado com art.º 77º, nº 1, al. b), art.º 151º, al. d) e art.º 305, nº 2, do CPP”;

1.2.2. Alega que o artigo 151 al. k) do CPP, introduzido pela alteração de 2021, é legitimado, segundo o que teria ficado assente no preâmbulo desse diploma legal, pela necessidade de se dar cabal cumprimento ao preceituado no nº 6 do artigo 35º da Constituição da República, e que, “por uma questão de coerência e alinhamento com esta novidade”, foi também alterada a redação do artigo 305, nº 2, do CPP de 2015;

1.2.3. Entende que “no CPP de 2021”, como o denomina, “o legislador quis e condicionou o instrutor do processo à audiência prévia do arguido, antes de ser proferid[o] o despacho de acusação, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias”. Logo, pela forma como se previu e impôs tal incumbência “oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias”, ela não é satisfeita com o 1º interrogatório de arguido detido, porque se tratam de duas diligências distintas e com objetivos diferentes, embora possam ser identificadas algumas semelhanças. Para fundamentar o seu posicionamento remete para a doutrina e pelo defendido pelo Advogado João Felix Cardoso sobre essa questão em: *Especial Complexidade do Processo no Ordenamento Jurídico Cabo-Verdiano* – Iseditorial, 2021, p. 90;

1.2.4. Defende que a tese que vinha sendo largamente defendida pelo Ministério Público de que a audiência antes da acusação não era obrigatória, mas sim facultativa, foi claramente ultrapassada com a alteração do CPP de 2021, tese atualmente interiorizada por esse mesmo MP, pelo menos pelo que ficou patente nos Autos de Instrução nº 17/2021/2022;

1.3. Alega que, no caso em apreço, o “Ministério Público, concluiu, a instrução e proferiu o despacho de acusação, sem dar efetivo cumprimento ao direito de audiência do arguido previsto no art.º 35º, nº 6 e 7 da CRCV, e no artigo 77º, nº 1, al. b) do CPP, fulminando, aquela peça processual com nulidade insanável nos termos do art.º 151º, nº[???,] al. d) e k) e art.º 305º, nº 2º” tendo em conta que, na data em que foi proferida a acusação, já se encontrava em vigor a *Lei nº 122/IX/2021*.

1.4. Pede que seja anulado o *Acórdão TRS 40/2023*, sejam restabelecidos os direitos do recorrente ao contraditório, à ampla defesa, à audiência, ao processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo e seja adotada medida provisória determinando a sua soltura imediata.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, no essencial, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. Do que se alcança dos autos afigurar-se-ia que os mesmos não teriam condições de admissibilidade por se suscitarem dúvidas sobre a legitimidade do recorrente, pois que, compulsados os autos, não seria possível extrair do conteúdo do acórdão impugnado que o ora recorrente - Hélder Cristiano Andrade Vaz - teria sido interveniente processual nos autos do processo ordinário a que se refere, porque quem constaria como recorrente seria o arguido Hélder Manuel Duarte da Lomba;

2.2. Não obstante, acrescenta que, no caso em apreço, não lhe parece que se teriam esgotado todas as vias de recurso ordinário permitidas pela lei do processo porque as alegadas violações teriam ocorrido com a prolação do TRS;

2.3. Que, assim sendo, tendo os arguidos sido condenados pela Relação após a entrada em vigor da *Lei 122/IX/2021, de 1 de abril*, onde se incluiu a alínea i) do artigo 437 e tendo esse mesmo tribunal baixado as penas iniciais para penas inferiores a 8 anos de prisão, não confirmando a decisão de primeira instância, afigurar-se-lhe-ia que a decisão desse órgão judicial seria suscetível de recurso para o STJ.

2.4. Assim sendo, não resultando inequívoco que o recorrente teria legitimidade para interpor recurso de amparo e não tendo sido esgotados todos os meios de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidas pela lei do processo, afigurar-se-lhe-ia inviabilizada a admissibilidade do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do Acórdão 97/2023, de 13 de junho, através do qual os juizes conselheiros decidiram que o recorrente deveria ser notificado para aperfeiçoar a sua peça: a) Resolvendo o problema da sua identificação, apresentando os dados pertinentes; b) Inserindo conclusões à sua peça; e, c) Precizando melhor a(s) conduta(s) que pretende impugnar.

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 14 de junho, às 16:44. Em resposta à mesma o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 16 de junho.

3.3. Na peça acima referida foi identificado como recorrente o Senhor Hélder Manuel Duarte da Lomba e foi inserida uma parte destinada às conclusões onde foi feita a exposição resumida, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

3.4. Identificou como condutas que pretende impugnar:

3.4.1. Ter o Ministério Público da Comarca da Brava proferido despacho de acusação contra o requerente, enquanto arguido, sem o ouvir previamente;

3.4.2. Não ter o Tribunal da Comarca da Brava conhecido oficiosamente da nulidade da acusação por omissão do direito/obrigação de audiência prévia do arguido, pelo Ministério Público, antes da acusação;

3.4.3. Não ter o Tribunal da Relação de Sotavento atendido ao requerimento no qual o requerente solicitava que fosse conhecida a nulidade insanável da acusação por omissão do direito/obrigação de audiência prévia do arguido, pelo Ministério Público, antes da acusação e, consequentemente, da nulidade da sentença do Tribunal da Comarca da Brava.

4. Marcada nova sessão de julgamento para o dia 23 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de*

8 de junho, *Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2); *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e nos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos

termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, o requerente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional, indicando expressamente que se tratava de recurso de

amparo. Porém, a sua peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, desde logo porque não foi feita a correta identificação do recorrente e, além disso, por não se ter indicado com a precisão necessária as condutas que se pretendia impugnar e também por não ter incluído na mesma um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportavam os seus pedidos.

2.3.5. Assim sendo, o Tribunal julgou necessário determinar que fosse notificado o recorrente para suprir as deficiências da sua peça, resolvendo o problema da identificação do recorrente, mediante apresentação de dados pertinentes, inserindo a parte conclusiva em falta e precisando melhor a(s) conduta(s) que pretende impugnar.

2.4. O recorrente apresentou a sua peça de recurso no dia 16 de junho de 2023, cumprindo o prazo estabelecido na Lei do Amparo e do *Habeas Data* para o efeito, identificando-se como sendo o Sr. Hélder Manuel Duarte da Lomba, incluindo na sua peça uma parte destinada às conclusões, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos e indicando como condutas que pretende impugnar:

2.4.1. Ter o Ministério Público da Comarca da Brava proferido despacho de acusação contra o requerente, enquanto arguido, sem o ouvir previamente;

2.4.2. Não ter o Tribunal da Comarca da Brava conhecido oficiosamente da nulidade da acusação por omissão do direito/obrigação de audiência prévia do arguido, pelo Ministério Público, antes da acusação;

2.4.3. Não ter o Tribunal da Relação de Sotavento atendido ao requerimento no qual o requerente solicitava que fosse conhecida a nulidade insanável da acusação por omissão do direito/obrigação de audiência prévia do arguido, pelo Ministério Público, antes da acusação e, conseqüentemente, da nulidade da sentença do Tribunal da Comarca da Brava.

2.4.4. Mais especificamente, dispoendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4.5. Como foi acima referido, perante as deficiências da sua petição inicial o recorrente foi notificado do *Acórdão 97/2023, de 13 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba ???/ Hélder Cristiano Andrade Vaz ??? v. TRS, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação do recorrente; ausência de conclusões e falta de precisão na indicação das condutas impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, para aperfeiçoar a sua peça, resolvendo o problema da sua identificação, inserindo conclusões e precisar melhor a(s) conduta(s) que pretendia impugnar. Contudo, se em relação à questão da identificação e

ausência de conclusões se pode admitir que foram supridas tais insuficiências, já no que tange à indicação com precisão das condutas impugnadas o recorrente não logrou colmatar integralmente tais deficiências, porque, pelo menos em relação à terceira conduta impugnada utiliza um termo, “atender”, com significado ambíguo, que não permite saber se quer desafiar ato do órgão judicial recorrido de não ter conhecido os argumentos que arrolou e/ou os pedidos que fez ou o facto de não ter considerado procedentes as suas alegações. Considerando que a primeira hipótese conduziria a uma via sem a mínima correspondência com o conteúdo do ato judicial impugnado, excecionalmente o Tribunal acolhe a segunda, sem, no entanto, deixar de aproveitar a ocasião para reiterar que o aperfeiçoamento da indicação de condutas depende de elas serem inequivocamente precisadas através de terminologia linguística e tecnicamente adequada, em moldes que não fiquem dúvidas sobre as pretensões do recorrente.

3. Com essa observação, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas que pretende impugnar são as que se consubstanciam no facto de:

3.1.1. Ter o Ministério Público da Comarca da Brava proferido despacho de acusação contra o requerente, enquanto arguido, sem o ouvir previamente;

3.1.2. Não ter o Tribunal da Comarca da Brava conhecido oficialmente da nulidade da acusação por omissão do direito/obrigação de audiência prévia do arguido, pelo Ministério Público, antes da acusação;

3.1.3. Não ter o Tribunal da Relação de Sotavento atendido ao requerimento no qual o requerente solicitava que fosse conhecida a nulidade insanável da acusação por omissão do direito/obrigação de audiência prévia do arguido, pelo Ministério Público, antes da acusação e, consequentemente, da nulidade da sentença do Tribunal da Comarca da Brava.

3.2. Que violariam vários direitos fundamentais como o direito de audiência, o direito a um processo justo e equitativo e o direito à liberdade sobre o corpo;

3.3. E por isso seria merecedor do amparo de anulação do *Acórdão TRS 40/2023, de 22 de março*, e de anulação de todo o processado até a acusação do MP, inclusive, determinando-se a audiência prévia do requerente pelo Ministério Público antes de este proferir a acusação.

4. Antes de continuar, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, tendo sido arguido em processo penal e tendo ficado condenado a uma sanção criminal, possui legitimidade processual ativa, atestando-se igualmente a legitimidade passiva, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de*

*junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da *Lei do Amparo* e do artigo 50 da *Lei do Tribunal Constitucional*, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado do acórdão impugnado no dia 22 de março de 2023, às 15:52, através de mensagem enviada ao seu mandatário por correio eletrónico;

4.3.2. Tendo o seu recurso de amparo dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 20 de abril do mesmo ano, conclui-se que terá sido recebido em tempo, por o dia 7 de abril ser feriado nacional, suspendendo nesse dia a contagem do prazo de 20 dias para a interposição do recurso, nos termos do artigo 5º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conjugado com o disposto no artigo 137, número 2, do CPC.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4, *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado



no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas:

5.1.1. Ter o Ministério Público da Comarca da Brava proferido despacho de acusação contra o requerente, enquanto arguido, sem o ouvir previamente;

5.1.2. Não ter o Tribunal da Comarca da Brava conhecido oficialmente da nulidade da acusação por omissão do direito/obrigação de audiência prévia do arguido, pelo Ministério Público, antes da acusação;

5.1.3. Não ter o Tribunal da Relação de Sotavento atendido – no sentido de “provido” – o/ao requerimento no qual o requerente solicitava que fosse conhecida a nulidade insanável da acusação por alegada omissão do direito/obrigação de audiência prévia do arguido, pelo Ministério Público, antes da acusação e, conseqüentemente, da nulidade da sentença do Tribunal da Comarca da Brava.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No presente caso o recorrente invoca vários direitos, que, por serem garantias fundamentais associadas à liberdade sobre o corpo e ao direito à proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, garantias fundamentais em matéria criminal ou direitos análogos a direitos, liberdade e garantias, logo amparáveis.

6.1.3. Excluindo-se desse rol, naturalmente, as regras do Código de Processo Penal elencadas na peça.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste particular, verifica-se que o recorrente imputa explicitamente, a primeira conduta, ao Ministério Público e, a segunda, ao Tribunal da Comarca da Brava. O que desde logo impossibilita esta Corte de dar continuidade à análise de admissão de tais condutas, alegadamente violadoras de direitos, liberdades e garantias, porque não foram atribuídas direta, imediata e necessariamente ao ato ou omissão do órgão recorrido – o Tribunal da Relação de

Sotavento – nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. Acrescendo que em relação às mesmas não estaria preenchido o pressuposto de se ter invocado a lesão do direito logo que o recorrente dele tenha tido conhecimento.

6.2.2. Em relação à terceira conduta – esta sim, imputável ao Tribunal recorrido – o recorrente alega que “[u]m outro facto, que violou direitos amparáveis do requerente, é de o Tribunal da Relação de Sotavento, não ter atendido o requerimento do requerente no sentido de conhecer a nulidade insanável da acusação por omissão do direito/obrigação de audiência prévia do arguido pelo Ministério Público antes da acusação, e conseqüentemente, da nulidade da sentença do Tribunal da Comarca da Brava. O Tribunal recorrido não só conheceu da questão colocada no referido requerimento, como a analisou e decidiu como questão prévia (fls. 18 e 19 dos autos), indeferindo-o na parte respeitante à arguição de nulidade da acusação e, conseqüente, soltura, argumentando no essencial que “[a] não audição do arguido, antes da dedução da acusação, prevista pelo nº 2, do artigo 305º do C. P. Penal, embora sendo obrigatória, não constitui nulidade insanável, mas sim constitui a nulidade prevista na alínea c), do nº 2, do artigo 152º, do mesmo diploma legal, nulidade esta sanável, que deve ser arguida nos termos da alínea c), do nº 3 do mesmo preceito legal, até ao encerramento da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) ou, não havendo lugar a esta audiência, até 5 dias, após a notificação do despacho que tiver encerrado a instrução, ou seja, neste caso, da dedução da acusação”.

6.2.3. Neste sentido, a única conduta que pode ser atribuída ao TRS é esta, ficando as que não foram imputadas ao órgão judicial recorrido excluídas desde já, por serem, enquanto tais, inadmissíveis.

7. Um pedido de amparo de anulação do *Acórdão TRS 40/2023*, de 22 de março, e de anulação de todo o processado até a acusação do MP, inclusive, determinando-se a audiência prévia do requerente pelo Ministério Público antes de este proferir a acusação, pode ser considerado congruente com o que se estabelece no artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a única conduta em avaliação para efeitos de admissibilidade só pode ter sido praticada pelo TRS primariamente, porque foi este Tribunal que não deu provimento ao requerimento do recorrente alegando que se tinha preterido obrigação de audição prévia do arguido antes de o MP proferir acusação, conjugado com *ratio decidendi* nos termos da qual a preterição desse dever conduziria a nulidade passível de sanção, a qual, não sendo arguida em tempo, ficaria convalidada.

8.1.2. Independentemente de questão de se saber se diligência preliminar não seria necessária, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que em relação à conduta especificamente imputável ao TRS, o recorrente alegou-a logo que dela teve conhecimento, ainda que trazendo diretamente a questão ao TC.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso, por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, não sendo situação que legalmente permitisse mais um recurso ordinário, por força do estabelecido no artigo 437, parágrafo primeiro, alínea i), do CPP, de acordo com a qual não seriam recorríveis os “acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos”, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa – o Código de Processo Penal – não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também.

8.2.3. Neste particular, pode-se dizer que o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados, na medida em que não seria exigível atacar em sede de incidente pós-decisório as condutas ainda em apreciação pelo facto de isso ter o efeito de se atacar o próprio mérito da decisão. Assim sendo, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassada a barreira do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na lei de processo da qual emerge o recurso de amparo, deixando em aberto a possibilidade de isso gerar efeitos sobre o preenchimento do pressuposto subsequente.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017,*

*de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão. Nesta situação concreta, o que se observa é que

8.3.1. É que não parece que tenha cumprido o ónus de confrontar o órgão recorrido com a sua própria violação, pedindo a competente reparação, na medida em que a razão que serviu da *ratio decidendi*, e que sempre se imporia, é o facto de o tribunal recorrido ter entendido que a “não-audição do arguido, antes da dedução da acusação, prevista pelo número 2, do artigo 305, do [do CPP], embora sendo obrigatória, não constitui nulidade insanável, mas sim constitui a nulidade prevista na alínea c), do n.º 2, do artigo 152, do mesmo diploma legal, nulidade esta sanável, que deve ser arguida nos termos da alínea c), do número 3, do mesmo preceito legal, até ao encerramento da [ACP] ou, não havendo lugar a esta audiência, até cinco dias, após a notificação do despacho que tiver encerrado a instrução, ou seja, neste caso, da dedução da acusação. *In casu*, o despacho de acusação ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2022, e o recurso do recorrente invocando a nulidade do despacho de acusação ocorreu no dia 17 de janeiro de 2023, ou seja, quase um ano após o prazo em que o recorrente deveria arguir tal nulidade. Assim, com base no que foi dito *supra* é de se inferir o requerimento do arguido Hélder, no que respeita à arguição da nulidade da acusação e consequente soltura”.

8.3.2. Os argumentos que o recorrente trouxe para contestar os fundamentos decisórios do órgão judicial recorrido a partir de 4.17, atribuindo aos mesmos as violações dos seus direitos tinham de ser colocadas antes ao órgão judicial recorrido para que ele as pudesse apreciar e eventualmente reparar antes de trazer pedido de amparo ao Tribunal Constitucional.

8.3.3. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação dirigido ao TRS se seguisse ao ato judicial impugnado na sequência da sua notificação ao recorrente. Porém, tendo o mesmo recebido a notificação da decisão a seguir à sua prolação não alega, nem se depreende dos autos, que tenha pedido reparação no concernente às três condutas assinaladas.

8.3.4. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Admilson Tavares e Jeremias Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Na sua petição de recurso o recorrente requereu ainda que lhe fosse concedida medida provisória apresentando apenas alegações de forte probabilidade de existência do direito, não apontando qualquer elemento que demonstrasse, fundamentadamente, que da demora da adoção de medidas provisórias poderia resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou a própria inutilidade do amparo, articulando-as da seguinte forma: “[a]ssim, em 17.01.2023, apresentou um requerimento invocando a ocorrência de falta de audiência prévia do requerente por parte do MP antes de deduzir acusação, o que consubstancia na nulidade insanável prevista na alínea k), do art.º 151.º do C. P. Penal devendo ser anulado todo o processado e o processo remetido ao MP para os devidos efeitos, sem prejuízo da soltura do mesmo por já ter sido esgotado os prazos previstos no art.º 279º, n.º 1 al. a), b) e c) do CPP”.

10.1. Como fica evidente, o pedido de decretação de medidas cautelares limitou-se a argumentar no sentido da existência de um direito líquido e certo, sem dedicar o mínimo esforço a demonstrar a existência de danos irreparáveis ou de difícil reparação e muito menos a descaracterizar os interesses públicos ou de particulares que podiam ser invocados para justificar a não-concessão

do requerido. Mas, não será necessário discutir esta questão no âmbito dos presentes autos, posto que tendo o Tribunal já fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. E tendo a mesma orientação sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III. 10.3, será inócuo promover tal discussão. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 28 de junho de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2023, em que é recorrente **Djanine Gomes Rosa** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

#### Acórdão n.º 110/2023

(*Autos de Amparo 5/2023, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Não admissão por não esgotamento das vias legais de recurso*).

### I. Relatório

1. O Senhor Djanine Gomes Rosa, não se conformando com o *Acórdão TRB 218/2021-2022*, que negou provimento a recurso interposto contra decisão do Tribunal da Comarca de Boa Vista, vem requerer amparo, por razões que racionaliza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade, diz que:

1.1.1. Ele foi notificado no dia 27 de julho de 2022;

1.1.2. De punho próprio, depois dessa notificação, a 17 de agosto de 2022 dirigiu um requerimento/recurso ao STJ;

1.1.3. Este recurso, entregue na secretaria do STJ, foi remetido ao TRB para a devida instrução;

1.1.4. O mandatário judicial, em simultâneo e conhecedor da técnica, adequada interpôs recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional no dia 25 de agosto de 2022, recurso este que não foi admitido, através do *Acórdão 48/2022*, com fundamento de que estaria pendente aquele requerimento/recurso de 17 de agosto de 2022;

1.1.5. Tal recurso, recebido pelo TRB, terá merecido do mesmo despacho de não-admissão no dia 5 de setembro de 2022, decisão esta notificada exclusivamente ao recorrente;

1.1.6. Alicerçado no princípio da ampla defesa e no direito a ser acompanhado por um mandatário insito no artigo 142, número 2, do CPP, requereu ao TRB a notificação do despacho que não admitiu o recurso do requerente, tendo recebido comunicação desse órgão que não satisfiz o seu pedido;

1.1.7. Considerando o prazo de 20 dias previsto para se interpor um recurso de amparo o mesmo estaria em tempo, haja em vista a existência do recurso para o TRB, cuja “recusa” lhe foi comunicado no dia 9 de janeiro de 2023;

1.1.8. O órgão que praticou o ato com o qual não se conformou, tendo em conta a pena aplicada inferior a oito anos, é a última instância hierárquica de recurso

nos termos dos artigos 437, número 1, alínea i), e 470-C, número 1, alínea c), do CPP, estando desta forma esgotadas as vias de recurso ordinário;

1.1.9. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois é o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do TRB, também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu o referido acórdão.

1.2. Quanto aos atos, factos ou omissões violadores dos direitos, liberdades e garantias:

1.2.1. Diz que o recorrente foi julgado pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista e condenado a uma pena de seis anos e seis meses de prisão;

1.2.2. Não se conformando, apresentou recurso para o TRB;

1.2.3. Entende que a decisão da primeira instância, sufragada pelo tribunal recorrido, viola o princípio constitucional da presunção da inocência, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo, porque concluiu pela ocorrência dos abusos com base apenas nas declarações da menor, sem qualquer prova ou elementos que as corroborariam, numa situação em que o arguido negou terminantemente a prática dos factos;

1.2.4. Porque os factos dados como provados tiveram apenas como suporte as declarações da ofendida que não foram sustentadas – nem sequer indiciariamente – por qualquer outro meio de prova, mesmo havendo parecer do MP pugnando pela sua absolvição por falta de provas;

1.2.5. Entende que se o tribunal recorrido tivesse feito uma análise crítica das provas carreadas para os autos e uma ponderação equilibrada das declarações da ofendida vs. declarações do arguido, ancorando-se no princípio constitucional e legal da presunção de inocência, o teria absolvido da prática dos crimes de que vem condenado;

1.2.6. Ademais, teria sido o próprio acórdão recorrido que, na sua fundamentação, haveria dito que a ofendida teria dúvidas quanto à existência ou não das investidas sexuais do recorrente;

1.2.7. Pelo que, não existindo um juízo de certeza sobre a prática dos factos, como o próprio acórdão recorrido reconhecera, deveria valer o princípio constitucional e legal da presunção da inocência, de que é corolário o princípio *in dubio pro reo*;

1.2.8. Assevera que os factos dados como provados não teriam sido presenciados nem pela ofendida, nem por qualquer das testemunhas ouvidas em audiência, e nem as testemunhas viram o arguido a praticá-los; assim, os mesmos terão sido incorretamente dados por provados, e diz que em se tratando de crime de natureza pessoal, não poderiam relevar aqui quaisquer indícios;

1.2.9. Acrescenta que foi extrapolado o princípio da livre apreciação da prova ao dar-se absoluta relevância ao depoimento da ofendida sem antes fazer-se um escrutínio da existência de um móbil de ressentimento, inimizade, vingança, afrontamento, interesse ou de qualquer outra índole;

1.2.10. E que a condenação do recorrente teria resultado apenas de um juízo de maior probabilidade e não de uma certeza absoluta sobre a sua culpabilidade, sendo certo que é o próprio acórdão recorrido em várias passagens a apresentar este raciocínio de forma expressa, quando diz que se determinado facto não tenha ficado provado, tal não significaria dizer que não tenha ocorrido. Pois que “[s]ustentar uma condenação com base na conclusão ‘volta-se a lembrar o recorrente que facto não provado não é o mesmo que não acontecimento de facto, ou seja, a não prova de um facto não que[r??] significar que não tenha acontecido, apenas quer dizer que o facto não se provou em julgamento, o que é diferente é ostensivamente arbitr[á]ri[o]”;

1.2.11. Sendo que seria irracional e arbitrário do ponto de vista do processo penal dizer que a falta de prova não implica necessariamente a não ocorrência de facto, mas sim apenas falta de prova.

1.3. Nas suas conclusões retoma basicamente as mesmas questões;

1.4. Pede que o recurso de amparo seja admitido e julgado procedente, concedendo-se ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos à presunção da inocência, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo, anulando a condenação imposta ao recorrente ou, se assim viesse a ser entendido, que se determine que o TRB proceda à notificação do despacho de 9 de setembro de 2022.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, através de peça assinada pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, formulada, no essencial, nos seguintes termos:

2.1. O recorrente requer amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados de presunção da inocência, a um processo justo e equitativo e a liberdade sobre o corpo, constituindo estes em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional;

2.2. Efetivamente o recorrente estaria provido de legitimidade, porquanto parece ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão que não atendeu à sua pretensão;

2.3. Contudo, entende que a petição não cumpriria os requisitos estatuídos nos artigos 3º, 5º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Pois, “o recorrente refere que vem recorrer do despacho notificado no dia 09.01.2023, cuja cópia foi junta como doc. I a fls. 10 dos autos, ou seja, do despacho que [recusou??] notificar o seu mandatário do despacho que não admitiu o recurso de amparo por ele interposto”;

2.5. Pelo que “[d]esta feita, afigura-se-nos que a decisão impugnada (ou que deveria tê-lo sido) era o despacho que recaiu sobre o requerimento de pedido de amparo por parte do arguido, e, por conseguinte, os fundamentos invocados para pedir amparo dos direitos eventualmente violados e a reposição dos mesmos, tinham que recair sobre este despacho, e não sobre qualquer outro”;

2.6. Diz que, entretanto, como resulta dos autos, os fundamentos aduzidos pelo recorrente recaíram todos sobre o *Acórdão 47/2022* que confirmou a condenação do recorrente:

2.7. Por essa razão, entende que o recorrente pretende aproveitar o prazo que tinha para impugnar aquele despacho para trazer à apreciação uma decisão que já não é passível de recurso de amparo por extemporâneo;

2.8. Precisamente porque o recurso de amparo contra a decisão de condenação seria intempestivo, pelo facto de a decisão ter sido prolatada em julho de 2022 e notificada ao recorrente no dia 27 de julho de 2022, estando já ultrapassado o prazo de 20 dias para a interposição do recurso;

2.9. Por outro lado, recorrendo ao artigo 8 da Lei do Amparo, defende que “a fundamentação do recurso e o pedido devem [ser??] consentâneos, isto é, não pode o recorrente alegar a violação de um direito e pedir amparo constitucional ocorrido através de uma decisão e apresentar outra decisão completamente distinta para fundamentar o pedido, como sucedeu *in casu*”;

2.10. Pois que “com a fundamentação apresentada pelo recorrente, fica claro, que não logrou demonstrar qualquer facto com base no qual se possa sustentar para imputar ao Tribunal da Relação de Barlavento a violação dos seus direitos constitucionais da presunção da inocência, a um processo justo e equitativo e a liberdade d[*o*] corpo[...], através do despacho datado de 9 de janeiro”;

2.11. Arrematando que não obstante vir sendo esta a “interpretação assente do Egrégio Tribunal Constitucional de que as causas de inadmissibilidade do recurso de amparo não devem ser tão rígidas, tão severas que possam legitimar a ideia de que se quer evitar a todo o custo o acesso dos cidadãos ao Tribunal Constitucional através do recurso de amparo, parece-nos que no caso concreto, face a grande imprecisão entre o pedido e a fundamentação, o recurso não deverá ser admitido, por não cumprir os requisitos previsto[s] no citado artigo 8º”;

2.12. Concluindo que “[d]este modo, tendo em atenção os motivos supra expostos, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto pelo recorrente, não pode ser recebido, por não cumprir com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC. Depois de apreciada a conformidade formal e material da peça ficou prejudicada a análise de admissibilidade, lavrando-se no *Acórdão 78/2023, de 12 de maio, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação do ato judicial impugnado e de identificação das condutas cujo escrutínio pretende que o TC promova*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1334-1337, a necessidade de aperfeiçoamento da petição em razão da sua obscuridade.

3.1. No essencial, decidiu-se, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “determinar a notificação do recorrente para: a) Identificar claramente qual o ato do poder público que pretende impugnar; b) Apresentar com o máximo de precisão possível a(s) conduta(s) cujo escrutínio pretende que este Tribunal promova”.

3.2. Disso foi notificado o recorrente no dia 16 de maio, às 10:21, conforme consta da f. 69 dos autos;

3.3. No dia 18 de maio, o recorrente submeteu a peça de f. 45 através da qual pretendeu operar o aperfeiçoamento nos termos requeridos.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 22 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, determinando-se que o recorrente suprisse deficiências da petição que impediavam o Tribunal Constitucional de avaliar a admissibilidade do recurso, no sentido de identificar claramente qual o ato do poder público que pretendia impugnar e apresentar com o máximo de precisão possível a(s) conduta(s) cujo escrutínio pretendia que este Tribunal promovesse, condições sem as quais o processo, por motivos evidentes, não poderia avançar para os seus ulteriores trâmites.

2. Antes de se prosseguir, é necessário apreciar questão prévia de se saber se a peça de f. 45 pode ser admitida e consequentemente se o presente recurso de amparo pode ser conhecido.

2.1. Pela razão de que a admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a consequente possibilidade de a instância prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data segundo o qual “[n] a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n] o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”. Além disso, ainda que tempestiva, encontra-se submetido à condição lógica do recorrente ter suprido as deficiências de sua petição nos termos requeridos pela decisão de aperfeiçoamento.

2.2. Ora, no caso concreto,

2.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 78/2023, de 12 de maio*, que lhe concedeu oportunidade de aperfeiçoamento no dia 16 de maio às 10:21, como deflui da f. 43 dos Autos;

2.2.1.1. A peça de aperfeiçoamento deu entrada no dia 18 de maio (f. 45).

2.2.1.2. Portanto, o recorrente apresentou a peça de aperfeiçoamento dentro do prazo de dois dias fixado pelo artigo 17 da Lei do Amparo.

2.2.2. Resta saber ainda se cumpriu a determinação do Tribunal e aperfeiçoou a sua peça nos termos requeridos. O recorrente tinha que identificar claramente qual o ato do poder público que pretendia impugnar e apresentar ao máximo de precisão possível a(s) conduta(s) cujo escrutínio pretendia que este Tribunal promovesse. O mínimo que se pode dizer é que não o fez muito claramente, porque, nos diversos parágrafos da sua peça de aperfeiçoamento menciona, “factos”, “decisões”, mas não chega a identificar os atos formais concretos, os quais, indevidamente, são deixados para serem objeto de adivinhação pelo próprio Tribunal.

2.2.3. Se se der de barato que acaba por ser possível proceder a essa identificação, os problemas ainda assim subsistem, nomeadamente porque se as condutas decorrentes dos pontos 2 a 7 são insuscetíveis de serem admitidas nesta fase porque dependem vitalmente de ser, primeiro, admissível, e, segundo, concedido, o que se alega no ponto 1. Porquanto, se assim não for, a colocação da questão sempre seria intempestiva, já que o recorrente já tinha sido notificado da decisão a respeito do seu recurso desde setembro de 2022 e manteve-se inerte sem sequer colocar qualquer iniciativa processual que obstasse ao trânsito em julgado da decisão. No fundo, seria somente se o Tribunal reconhecesse que algum motivo superveniente, resultante de putativa violação de direito, pudesse ter o condão de reabrir a possibilidade de se escrutinar o que o recorrente alega nos pontos 2 a 7 da sua peça de aperfeiçoamento – remetendo aparentemente para o julgamento do recurso ordinário – é que seria possível, através de outro recurso, retomar essas questões.

2.2.4. Todavia, o mínimo que se pode dizer é que a formulação do ponto 1 é por demais obscura. O recorrente diz, no singular, que o ato do poder público que pretende que seja sindicado é o facto de o TRB ter recebido o recurso interposto pelo recorrente pelo próprio punho, recurso este remetido pelo STJ, pelo facto de o TRB ter decidido e notificado somente o arguido e de ter-se recusado a notificar o mandatário. Contudo, a fórmula corresponde a várias condutas e, assim colocada, é construída de forma sobreposta e confusa, sem que o Tribunal consiga efetivamente fixar o que pretende que se escrutine.

2.2.5. Se se considerar, com grande benevolência, que o Tribunal Constitucional pode extrair as condutas do confuso trecho apresentado, haverá base para se dar continuidade ao inquérito de admissibilidade do recurso de amparo, considerando estarem presentes três delas no trecho mencionado pelo recorrente no ponto 1.

2.2.6. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.2.7. Assim, em todo o caso, dá-se por corrigida a peça o que permite a continuidade da instância.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido e intuir-se o amparo último que se almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. Nos factos que elenca nos pontos dois a sete da sua peça;

3.1.2. No facto de o TRB ter recebido o recurso interposto pelo arguido de punho próprio;

3.1.3. No facto de o TRB ter decidido esse mesmo recurso;

3.1.4. No facto de o TRB ter notificado apenas o próprio arguido, recusando-se a notificar o seu mandatário.

3.2. Contudo, destas, é de se afastar de pronto o escrutínio nos presentes autos das que constam do ponto 2 ao ponto 7 da sua peça de aperfeiçoamento, porque a sua sindicância só pode acontecer se antes o Tribunal Constitucional reconhecer alguma violação pela prática das outras condutas que eventualmente ultrapassasse a questão do trânsito em julgado da decisão que confirmou a sua condenação, e dependendo do percurso processual subsequente e das iniciativas do recorrente.

3.3. E também as consagradas nos pontos 3.1.2 e 3.1.3. desta decisão, porque decorrem de notória expansão do objeto do recurso através de peça de aperfeiçoamento, o que não é permitido. Com efeito, o que se verifica da petição inicial é que a única questão levantada pelo recorrente decorreria do facto de ter, como diz, requerido ao TRB, “a notificação do despacho que não admitiu o recurso do requerente” e desse órgão judicial ter respondido que não podia satisfazer aquela pretensão por motivos que desenvolve. Extrapola claramente o objeto da peça de aperfeiçoamento, cuja única finalidade era precisar as condutas cujo escrutínio se solicitava e não se aproveitar da oportunidade para apresentar outras novas. Até porque fora devidamente assentado no *Acórdão 60/2023*,

de 26 de abril, *Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 2.3.5, que “a menos que expressamente consagrado, a peça de aperfeiçoamento não é substitutiva da petição de recurso. Complementa-a apenas nos segmentos abrangidos pela decisão que determinou a sua correção. Portanto, deve cingir-se ao objeto fixado pelo Tribunal, posto que tudo o que disser a mais é inócuo e não pode ser considerado”. De resto, em circunstâncias em que uma delas não teria, *a priori*, o condão de ser admitida, uma vez que aparentemente já era do conhecimento do mandatário que havia sido interposto recurso ordinário pelo recorrente.

3.4. Por conseguinte, a única conduta que se mantém em análise:

3.4.1. É a que se refere ao facto de o TRB ter notificado apenas o próprio arguido, recusando-se a notificar o seu mandatário, a qual supostamente

3.4.2. Vulneraria o direito à ampla defesa e o direito a um advogado;

3.4.3. E pretensamente justificaria amparo que não se identifica.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, goza de legitimidade, já que arguido em processo penal no qual foi condenado a pena de prisão e no âmbito do qual se terá praticado o ato impugnado, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que pode ter praticado o ato que se impugna (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o que se observa é que o ato impugnado data de 9 de janeiro de 2023, tendo sido comunicado ao recorrente no mesmo dia;

4.3.2. Neste sentido, tendo dado entrada à sua peça na secretaria deste Tribunal no dia 8 de fevereiro, a mesma pode ser tida por tempestiva.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num

ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, por motivos já assinalados, a única conduta que continua em discussão é a que se consubstancia no facto de, alegadamente, o TRB se ter recusado a notificar o mandatário com o argumento de que já havia notificado o recorrente que subscreveu a peça.

5.2. Não comportando essa atribuição natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca expressamente o direito à ampla defesa e o direito a advogado.

6.2. Apesar da imprecisão na sua definição, consegue-se observar que são garantias associadas à liberdade sobre o corpo e são ambas amparáveis.

6.3. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.3.1. Neste caso concreto, em relação à única conduta ainda em apreciação já que, por motivos antes explicitados, nos presentes autos não é possível escrutinar as que remotamente foram imputadas ao acórdão que confirmou a sua condenação, fica claro que se trata de um ato que pode ser atribuído ao TRB, na medida em que este órgão, através da sua secretaria, recusou-se a notificar o mandatário de uma decisão judicial.

6.3.2. Assim sendo, admite-se que a conduta acima referida imputada ao tribunal recorrido pode ser amparável, na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada pelo Tribunal da Relação de Sotavento.

7. Como já se tinha mencionado, nem na peça de interposição do recurso, nem na peça de aperfeiçoamento o recorrente explicita qualquer amparo que pretendesse obter deste Tribunal para se reparar os dois direitos alegadamente violados pela conduta concreta do TRB de se recusar a notificar o mandatário do recorrente de decisão tirada na sequência de um recurso ordinário. Isto mesmo depois de o recorrente ter sido convidado a determinar corretamente o seu pedido de amparo. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los, conforme a conduta impugnada.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a conduta em avaliação para efeitos de admissibilidade resulta de ato praticado pelo TRB de se recusar a notificar o arguido por razões que explicita e que foi consumada no dia 9 de janeiro de 2023;

8.1.2. O recorrente manifestou a sua inconformação um mês depois, trazendo o presente recurso de amparo. Independentemente de se saber se não seria de se exigir diligência preliminar, o que se retomará adiante, o facto é que pode dizer-se que manifestou a sua inconformação, assim que dela tomou conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso, por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, em relação à conduta impugnada, sendo verdade que não havia vias ordinárias de recurso para serem esgotadas, é muito duvidoso que não pudesse explorar outros meios de reação processual para obter a tutela que pretendia. Através de requerimento submeteu pedido ao TRB, mas não foram os Juizes-Desembargadores desse alto Tribunal que responderam. Antes, recebeu uma comunicação da secretaria não acompanhada de qualquer despacho a informar-lhe que ela não poderia satisfazer o seu pedido em razão de motivos que arrola;

8.2.3. Tratando-se de um ato de secretaria, o recorrente, perante a recusa de se notificar o seu mandatário, poderia sempre dirigir reclamação ao Juiz-Relator e, ficando insatisfeito com a resposta obtida, à própria conferência. Porque, não estando esta questão específica regulada pelo Código de Processo Penal, estar-se-ia perante um vazio normativo, o qual, nos termos deste instrumento jurídico codificador, deve ser integrado, primeiro, com recurso à aplicação analógica de outras normas nele expostas; segundo, na ausência de respostas endógenas, às normas de processo civil; terceiro, faltando tanto uma quanto a outra, aos princípios gerais de processo penal. Isso na medida em que o artigo 26 do CPP dispõe que “nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observar-se-á as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta deles, aplicar-se-ão os princípios gerais do processo penal”;

8.2.4. Ora, de uma análise do CPP não se consegue encontrar qualquer regime jurídico ou norma especial que se possa aplicar analogicamente, do que decorre que haveria que se recorrer às normas de processo civil. E o facto é que o Código de Processo Civil no artigo 154, parágrafo terceiro, dispõe claramente que “[d]os atos dos funcionários de secretaria judicial cabe sempre reclamação para o juiz”. Tratando-se de um tribunal colegial, tal poder é reservado ao Juiz-Relator, na medida em que o artigo 613, parágrafo primeiro, reza que “o juiz a quem o processo for distribuído fica sendo o relator, competindo-lhe deferir todos os seus termos até final”. Portanto, dessa comunicação da secretaria do TRB recusando-se a notificar o mandatário cabia ainda reclamação dirigida ao Eminentíssimo Juiz-Relator;

8.2.5. Mais: de uma eventual decisão do Juiz-Relator, na hipótese de indeferimento do pedido do recorrente, ainda cabia dirigir eventual inconformação que se siga à conferência, pois, nos termos do disposto no artigo 618, “quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão”;

8.2.6. Longe de tais normas não se harmonizarem com o processo penal, se ajustam ao mesmo, nomeadamente ao princípio constitucional da recorribilidade geral de



decisões em matéria penal explicitado no artigo 35, parágrafo sétimo, da CRCV;

8.2.7. Contudo, o recorrente nem alega, e muito menos traz qualquer elemento aos autos que pudessem demonstrar que tenha manifestado a sua inconformação com esse ato da secretaria do TRB e que, na sequência, tenha solicitado a intervenção da conferência, através de uma reclamação;

8.2.8. Destarte, não parece a este Pretório que o pressuposto especial de esgotamento das vias ordinárias legais de recurso foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 49/2020, de 5 de novembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2020, pp. 520-523, d); *Acórdão 50/2020, de 6 de novembro, António Ferreira v. TRB*, JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 524-527, d); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, d); *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, d); *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, d); *Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro, Djanine Gomes Rosa v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 50-55, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, por não aperfeiçoamento da peça de recurso de amparo nos termos exigidos, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de junho de 2023. — O Secretário, João Borges.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2023, em que é recorrente **Manuel Monteiro Moreira** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

### Acórdão n.º 111/2023

(*Autos de Recurso de Amparo 1/2023, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de esclarecimento e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamentação*)

### I. Relatório

1. O Senhor Manuel Monteiro Moreira, depois, de no dia 20 de junho de 2023, pelas 16:04, ter sido notificado do *Acórdão 103/2023, de 19 de julho, Manuel Moreira v. TRS, Inadmissão por Não Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não publicado, no dia seguinte, às 16:04, protocolou junto à Secretaria pedido de esclarecimento e reforma, justificando-o com uma narrativa que se resume da seguinte forma:

1.1. Sem apresentar qualquer trecho do acórdão reclamado que pretende ver aclarado, o recorrente produz libelo destinado a insurgir-se contra o Tribunal Constitucional, acusando este órgão judicial de se agarrar a formalismos, mesmo quando confrontado com violações graves e insanáveis da Constituição perpetradas pelos tribunais ordinários; na sua dicção, reconhecendo a violação de direitos, mas exigindo o pedido de reclamação enquanto ato autónomo, com o clímax argumentativo a ser atingido quando brada que, para o Tribunal Constitucional, custa menos o atropelo aos direitos fundamentais do que garantir o formalismo.

1.2. O que ainda contrariaria a jurisprudência anterior do Tribunal que considerou que o pedido de reparação não era exigível, posição que sugere ter sido alterada essencialmente após a mudança do seu Presidente;

1.3. Entende que a exigência de formalismos numa democracia que ainda nem sequer tem 40 anos e possui prática constitucional de 5 a 8 anos deixa a todos atónitos, coisa que não acontece nem em Estados de Direito de 500 anos e prática constitucional de 200, onde não se exige perfeição, ao contrário das imposições do TC.

1.4. Por fim, pergunta: “tendo a questão da inexistência da gravação ponderada e pronunciada em 1ª instância, como pode o TC considerar que [o] TRS pronunciou sobre isso como pioneira?”; questão que ele próprio responde, dizendo não se estar perante caso em que o TRS se pronunciou em primeira instância, pelo que a decisão deveria ser reformada admitindo-se o recurso de amparo.

2. A peça foi distribuída no dia 21 de junho de 2023 ao JCR.

2.1. Este, depois de analisar a questão, no dia 23 de junho, proferiu despacho de marcação de conferência destinada à apreciação do pedido para o dia 30 do mesmo mês,

2.2. Data em que efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula em seguida.

### II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido, e que serão afluadas adiante.

2. Posto isto, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de esclarecimento e de reforma podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da esclarecimento das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, este Pretório tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de um recurso constitucional foi o *Acórdão nº 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de esclarecimento de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trecho do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de esclarecimento que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde, estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de esclarecimento formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, PSD v. CNE, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro, pp. 2590-2593, 2).

Quanto a decisões de admissibilidade de recurso de amparo fê-lo nos seguintes arestos: *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março

de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90; *Acórdão 4/2022, de 10 de fevereiro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346.

2.2. No caso concreto, naturalmente dúvidas não subsistirão em relação à competência e legitimidade e mesmo a tempestividade está assegurada na medida em que o recorrente, tendo sido notificado do *Acórdão 103/2023*, no dia 20 de junho, às 16:04, enviou a peça em que suscitou o incidente pós-decisório no dia 21 de junho também às 16:04, portanto, dentro das 24 horas estabelecidas pela Lei.

2.3. Dito isso, os requisitos especiais que devem acompanhar pedidos de esclarecimento e de reforma manifestamente não estão presentes, de tal sorte a conduzir a situação em que o requerimento é desprovido de qualquer objeto.

3. No concernente ao pedido de esclarecimento, o que se encontra na desconexa redação apresentada, longe de conter qualquer identificação de textos, integra, outrossim, um discurso, em tom bastante áspero e nos limiares da urbanidade, que visa essencialmente manifestar a discordância do recorrente com essa decisão que não admitiu o seu recurso de amparo, entre outros fundamentos, porque não dirigiu o devido pedido de reparação à entidade que praticou o ato, conforme exige a lei.

3.1. O único segmento que aparentemente se afasta do longo rol de agravos contra o Tribunal Constitucional apresentados pelo recorrente é o trecho em que formula pergunta de acordo com a qual “tendo a questão da inexistência da gravação ponderada e pronunciada em 1ª instância, como pode o TC considerar que [o] TRS pronunciou sobre isso como pioneira?”;

3.2. Porém, paradoxalmente, considerando tratar-se de um pedido de esclarecimento, sustentado em situação em que o recorrente mantém dúvidas sobre parte integrante do acórdão, nomeadamente pela sua obscuridade ou ambiguidade, aqui tem tanta certeza sobre o que leu que se prontificou a responder, dizendo não se estar perante caso em que o TRS se pronunciou em primeira instância, pelo que a decisão deveria ser reformada admitindo-se o recurso de amparo.

3.3. Por conseguinte, apesar de parecer não entender a diferença entre uma conduta praticada em primeira instância pelo TRS e uma conduta perpetrada originariamente pelo TRS, tão convictamente formulou o seu entendimento que seguramente nenhuma valia terá qualquer esclarecimento que o Tribunal lhe podia prestar, os quais, pelos vistos, muito lhe seriam úteis.

4. Em relação ao pedido de reforma, atendendo que se limita a lançar um anátema sobre a decisão do TC sem qualquer fundamentação de facto e de direito, o mesmo se passa, sobretudo por utilizar uma prosa a todos os títulos rasa, vazia, desrespeitosa e desprovida de sentido.

4.1. Uma autêntica catilinária que resolveu dirigir a esta Corte Constitucional. Só que, ao contrário de Marco Túlio Cícero, *As catilínarias*, texto original e tradução, Amílcar Carletti (trad.), São Paulo, LEUD, 2020, *passim*, o eterno mestre da retórica, que dominava o verbo e, bem ou mal, agiu para defender a sua República e as suas instituições contra demagogos e populistas, o discurso que se revela através da peça que teve a audácia de protocolar para *abutere patientia nostra* é pouco claro e é utilizado para atacar de forma vil este Tribunal com acusações e falsidades que, sob as vestes da indignação do homem comum, pretendem simplesmente intimidar as instituições a conceder-lhe tratamentos privilegiados à margem da lei. Se são estes os *tempora* e *mores* que temos de aturar, que assim seja!

4.2. Já sobre o que seria processualmente correto e idóneo nada há, considerando que o recorrente sequer se dá ao trabalho de tentar construir uma situação em que legalmente se pudesse justificar um pedido de reforma de acórdão, nos termos do artigo 578 do Código de Processo Civil. O que é revelador de todos os problemas que estão na base deste requerimento. Pois, em última instância, sem que se tenha, uma única vez, contestando a necessidade de o Tribunal Constitucional condicionar a admissibilidade de um amparo à existência de um pedido de reparação, traz-se um longo e desconexo discurso, o que demonstra, mais do que tudo, uma inaptidão extrema para se envolver em contenciosos constitucionais;

4.2.1. Em qualquer país do Mundo, e não só naqueles que magicamente já têm Estados de Direito há quinhentos anos! – uma tese revolucionária do recorrente de que os estudiosos da Constituição, ainda, não se deram conta! –, somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais, ou contratam esses advogados especializados, juristas ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para lhes ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupano-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e edificantes para a sua imagem e reputação profissionais.

E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais. Ao contrário da pérola de sabedoria constitucional comparada lançada pelo ilustre requerente, invetivando o Tribunal por se apegar a formalismos para não admitir o seu recurso, e estabelecendo implicitamente paralelo com outros sistemas constitucionais que possuem queixas constitucionais, se ele se desse ao trabalho de estudar um pouco mais saberia imediatamente que os índices de inadmissão dos dois principais – o *Verfassungsbeschwerde* teutónico e o recurso de amparo espanhol – ultrapassam os 95%. Se se analisar os últimos dados disponíveis do Tribunal Constitucional espanhol verifica-se que dos 6.572 amparos suplicados em 2021, 6.439 não foram admitidos (Tribunal Constitucional, *Memória 2021*, Madrid, Imprensa Nacional del Boletín Oficial del Estado, 2021, quadro 15); na Alemanha, já em 2022, das 4.645 queixas constitucionais, um total de 4.354 não foram admitidas (*Jahresbericht 2022*, Karlsruhe, Bundesverfassungsgericht, 2023, pp. 53-54).

4.3. E neste caso este é o principal problema, pois, ao invés de, primeiro, garantir que todos os pressupostos e requisitos de admissibilidade do seu recurso estejam preenchidos, prefere tentar contornar o dever de colocar a questão concreta que atribuiu ao órgão judicial recorrido, trazendo-a ao TC sem protocolar o pedido de reparação imposto pelo artigo 3º, parágrafo 1º, alínea c) da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, apelando a uma mistura de tentativa de intimidação do Tribunal Constitucional com palavreado grandiloquente e o recurso a uma filosofia do coitadismo e da menoridade e mediocridade intelectuais, que tem no seu bojo a ideia de que por sermos um país novo, por termos uma jurisdição constitucional autónoma de oito anos, este Pretório é obrigado a dar um jeitinho para relevar o não-cumprimento das exigências impostas pela lei para se admitir um recurso, mais do que já faz, quando esta ainda o permite, amiúde tendo de ajustar as peças, racionalizar a fundamentação das alegações, encontrando nas entrelinhas as intenções de recorrentes

devidamente representados por profissionais do foro ao abrigo da proverbial fórmula: “com o douto suprimento de Vossas Excelências”;

4.4. Se o Tribunal fosse realmente rigoroso nunca aceitaria as determinações manifestamente insuficientes dos amparos que se requer e as mal-alinhadas indicações dos parâmetros violados, que, se limitam a remeter para uma norma constitucional, a citá-la textualmente sem o mínimo esforço de definição do modo como a conduta concreta vulnera posição jurídica resultante do direito invocado, como se questões que envolvem normas constitucionais com textura aberta possam ter um resultado hermenêutico objetivo e pré-determinado;

4.5. Mas, o nível de desleixo, ou, quiçá, a convicção de que pode peticionar da forma como bem entender, são tamanhos que o recorrente reclama do formalismo do Tribunal e traz uma peça em que, primeiro, não assinala o acórdão de que pede esclarecimento e reforma; segundo, não indica qualquer trecho desse acórdão a que imputa obscuridade ou ambiguidade e que quer ver aclarado; terceiro, não traz à colação nenhum documento constante dos autos que o Tribunal por lapso manifesto não tenha tomado em consideração e que por si só implicaria decisão diversa da proferida que legitimasse a sua reforma; quarto, nem sequer se dá ao trabalho de indicar os dispositivos legais que fundamentam o seu pedido de esclarecimento e reforma de acórdão, sendo certo que nem a Lei do Amparo, nem a Lei do Tribunal Constitucional, preveem a possibilidade de isso acontecer, o que somente pode ocorrer mediante a remissão que tanto uma como a outra fazem para o Código de Processo Civil.

4.6. De resto, é só na sequência de tais premissas é que se pode conceber os dizeres absurdos do recorrente na peça que suscita o pedido de reforma, sugerindo que o Tribunal “considera que há uma flagrante violação da Constituição, mas, por um dedo de formalidades decide deixar esse cidadão na cadeia” (para 5). Além da total ausência de fundamentação, na medida em que não se dá ao trabalho de pôr em discussão o trecho em que se lavrou tal entendimento, recorre a uma inverdade manifesta, não havendo qualquer indicação textual que o Tribunal tenha considerado haver no caso concreto flagrante violação da Constituição. Tal assertiva só pode se justificar ou por má-fé ou por manifesto desconhecimento sobre o modo de funcionamento do recurso de amparo, posto desafiar toda a lógica um Tribunal se pronunciar sobre o mérito de um pedido – a alegada violação de direito ou, como diz o recorrente, a flagrante violação da Constituição – se não admite o recurso por ausência de pedido de reparação.

4.7. O sistema funciona, quando todos fazem o seu trabalho profissional, integral e diligentemente, não com facilitismos, nem com súplicas de aligeiramento das exigências impostas pela própria lei e que, no caso da mesma, não conduzem a qualquer novidade interpretativa. Como o próprio *Acórdão 103/2023, de 19 de julho, Manuel Moreira v. TRS, Inadmissão por Não Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, 8.4.2, que infundadamente o recorrente ataca, o condicionamento da existência de pedido de reparação, além de decorrer da lei, tem sido reiterado sistematicamente em vários acórdãos desde 2018. Aparentemente, não lê os arestos de que pede esclarecimento e muito menos conhece ou sequer verifica a jurisprudência que cita, confundindo ainda a regra que impõe o pedido de reparação com circunstâncias excepcionais em que este pode ser dispensado.

4.8. O ilustre recorrente dá a entender que ignora a lei, não encaminhando a sua estratégia processual de moldes a assegurar que o Tribunal Constitucional pudesse conhecer o seu recurso, não acompanha a jurisprudência, não mostra dominar as particularidades do sistemas

de precedentes que usa como base do labéu que lança a esta Corte, não se refere a casos, não os distingue uns dos outros, preferindo, sem qualquer demonstração, apresentar generalidades retóricas como “temos várias decisões”; em “vários arestos idênticos”; uma “nova era”, sem se preocupar em consubstanciar minimamente o que alega, indicando estas outras decisões.

4.9. Reitera-se que se trata de uma jurisdição especializada que exige um certo tipo de conhecimentos, expertises, precisão e compromisso para nela se litigar.

5. A entrega de um requerimento de esclarecimento e reforma de acórdão sem se assinalar qual é o acórdão reclamado, sem determinação concreta do seu objeto e indicação de dispositivos legais legitimantes, é inadmissível.

5.1. Principalmente em caso em que o recorrente se insurge veementemente contra aquilo que ele próprio denomina de formalismo do Tribunal, pois mesmo sabendo que este tem imposto o cumprimento das condições de forma exigidas por lei, apresenta uma peça de pedido de esclarecimento e reforma sem o mínimo sentido, não indicando nem o acórdão reclamado nem o trecho de que pede esclarecimento, nem o fundamento da reforma, o que se aproxima do absurdo e não pode ser tolerado.

5.2. Fica claro que este pedido de esclarecimento/reforma de acórdão sendo desprovido de sentido, padecendo de falta total de objeto, deve ser liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juizes do Tribunal Constitucional rejeitam liminarmente o incidente de esclarecimento e de reforma do *Acórdão nº 103/2023, de 19 de julho*, por ausência de objeto.

Registe, notifique e publique.

Praia, 3 de julho de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2021, em que é recorrente **Antero Maria Gomes de Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 112/2023

(*Autos de Amparo 3/2021, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*)

### I. Relatório

1. O Senhor *Antero Maria Gomes Oliveira*, segundo alude, vem ao abrigo das disposições conjugadas da primeira parte do n.º 3 do artigo 577 e do 595 do CPC, arguir a nulidade do *Acórdão 84/2023, de 31 de maio*, ancorando-se nos fundamentos que abaixo se sumariza:

1.1. Suscita como questão prévia a inconstitucionalidade do número 2 [seria o n.º 3] do artigo 16 da Lei do Amparo, que fixa o prazo de vinte e quatro horas para a impugnação

dos acórdãos de admissibilidade do Tribunal Constitucional, argumentando que o mesmo viola, segundo se conseguiu perceber, o princípio da igualdade.

1.2. Alega que o Tribunal Constitucional, com base no artigo 618 do CPC, decidiu não admitir o seu recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por não esgotamento de todas as vias legais de defesa de direitos, liberdades e garantias.

1.3. A seu ver, terá havido errada aplicação do artigo 618 do CPC, tendo em conta o disposto no artigo 635, número 1, conjugado com as nulidades que se encontram no artigo 577 e 629, todos do CPC, não tendo o Tribunal Constitucional, ao invés, abraçado a sua própria jurisprudência, segundo a qual, “a justiça material prevalece sobre a justiça formal[”]” admitindo o seu recurso de amparo;

1.4. Defende que, contrariamente ao decidido, através das peças protocoladas no processo, foi observado o pressuposto formal de esgotamento dos meios de defesa dos direitos fundamentais previsto no artigo 6º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*;

1.5. Por isso, entende que o *Acórdão 84/2023* prolatado pelo Tribunal Constitucional é nulo, por erro na aplicação de normas de processo relativas ao Direito Constitucional Processual, da Lei do Recurso de Amparo e do Código de Processo Civil, integrando ainda a nulidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 577 do CPC.

1.6. Conclui, solicitando que se declare a nulidade do acórdão desafiado, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 25º da Lei do recurso de Amparo, com as suas consequências legais.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

### II. Fundamentação

1. Como em arestos anteriores, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a arguição de nulidades das suas decisões, sobretudo as adotadas em processos de recurso constitucional de fiscalização concreta ou de amparo:

1.1. Recuperando a posição geral desenvolvida no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Esclarecimento e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, assentando, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios; ainda que, em se tratando de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no mérito caso não venham acompanhados de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões tiradas, já em arestos de admissibilidade em autos de amparo, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839, e em arestos relacionados a

processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como o *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); o *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; do *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; e do *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346- 348, que também aplicaram por remissão as mesmas regras do Código de Processo Civil.

1.3. Dessa jurisprudência firme e neste momento consolidada ressalta o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades dos seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbis litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659- 668), 3.1.2).

2. Antes de este Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da impugnação dirigida ao *Acórdão 84/2023, de 31 de maio*, deve verificar se os pressupostos gerais e

os requisitos especiais associados à causa de nulidade invocada cuja redação é formulada, com as devidas adaptações, no sentido de que seria nulo o acórdão “(...) quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”, estão preenchidos. Respetivamente, de, por um lado, atestar a presença dos requisitos de competência, legitimidade e tempestividade, e, do outro, verificar se o requisito inerente à causa de nulidade invocada – a apresentação de uma conexão entre a decisão e a omissão de fundamentação – se releva na argumentação do requerente, na medida em que a este cabe o ónus de a estabelecer.

2.1. Em relação à presença dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade,

2.1.1. Sem mais considerações, pode-se concluir que os dois primeiros estão preenchidos, haja em vista o que dispõe os artigos 575, parágrafo segundo; 577, parágrafo terceiro, e 589, parágrafo primeiro, todos do CPC, legislação aplicável por remissão;

2.1.2. No que diz respeito à tempestividade, tendo em conta que o recorrente foi notificado, através do seu mandatário, por via eletrónica, do *Acórdão 84/2023*, no dia 5 de junho de 2023, às 15h22mn, e o seu requerimento só viria a dar entrada na secretaria do Tribunal Constitucional, enviado pela mesma via, no dia 20 de junho pelas 14h12mn, é evidente que o presente incidente pós-decisório foi protocolado fora do prazo estabelecido para o efeito.

2.1.3. O prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo está estabelecido no artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, em 24 horas. E, a menos que exista motivo justificante, é dentro desse intervalo de tempo que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

2.1.4. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil, dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do Acórdão objeto de arguição de nulidade no dia 5 de junho às 15h22mn, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria que ser protocolado até às 15h22mn do dia 6 de junho. Tendo a peça dado entrada no dia 20 de junho, é evidente que foi largamente ultrapassado o prazo previsto para protocolar qualquer incidente pós decisório, como de resto tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional (*Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, pedido de esclarecimento do Acórdão 52/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294; *Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não conhecimento de pedido de esclarecimento do Acórdão 19/2023 por colocação intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296).

2.2. Na sua peça o requerente suscita como questão prévia a inconstitucionalidade do número 3 do artigo 16 da Lei do Amparo que fixa o prazo de vinte e quatro horas

para a impugnação dos acórdãos de admissibilidade do Tribunal Constitucional argumentando que o mesmo viola o direito ao recurso.

2.2.1. Como ficou assentado no *Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Autos de Recurso de Amparo 24/2022, Herdeiro de Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, mesmo considerando que o recorrente pretende viabilizar o incidente de nulidade invocando possível inconstitucionalidade de norma que fixa o prazo que impede o trânsito em julgado de decisão que não admite recurso de amparo em vinte e quatro horas, a situação específica não requer que o Tribunal se posicione sobre a possibilidade de um interveniente processual arguir preventivamente a não-aplicação dessa norma por incompatibilidade com preceitos da própria Constituição.

2.2.2. Pela simples razão de que, mesmo que se parta do princípio de que não se pode utilizar as balizas de um prazo que está a ser desafiado por inconstitucionalidade – o de vinte e quatro horas previsto pelo artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* –, para inviabilizar a suscitação da questão, na sua ausência, seria aplicável o prazo geral de cinco dias determinado pelo artigo 145 do Código de Processo Civil.

2.2.3. Considerando que o recorrente protocolou o seu incidente no dia 20 de junho, fê-lo onze dias úteis depois de ter sido notificado, portanto muito além de qualquer prazo legal aplicável.

2.2.4. Mesmo que, porventura, fosse de se recorrer ao prazo de dez dias previsto para a interposição de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos do artigo 81, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional – e nem é! –, ainda assim a colocação do seu recurso teria ocorrido fora do prazo.

2.2.5. Não sendo aceitável suscitar-se a questão onze dias depois, como fez o recorrente, com fulcro na espúria ideia de se tratar de um recurso ordinário com prazo de trinta dias.

2.3. Nestes termos, perante um caso em que se requer uma nulidade que pura e simplesmente não existe e cujos fundamentos apresentados são de difícil compreensão, já que o recurso de amparo que protocolou não foi admitido por não esgotamento das vias legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias, conclui-se que o pedido do requerente não pode ser atendido por ser manifestamente intempestivo.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente o pedido de declaração de nulidade do *Acórdão 84/2023, de 31 de maio, por suscitação intempestiva do mesmo*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 3 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 46/2022, em que são recorrentes Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

### Acórdão n.º 113/2023

(*Autos de Amparo 46/2022, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão n.º 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*)

### I. Relatório

1. Os Senhores *Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira*, segundo apontam, vêm ao abrigo das disposições conjugadas da primeira parte do n.º 3 do artigo 577 e do 595 do CPC, arguir a nulidade do *Acórdão 85/2023, de 31 de maio*, ancorando-se nos fundamentos que abaixo se sumariza:

1.1. Suscitam como questão prévia a inconstitucionalidade do número 2 [seria o n.º 3] do artigo 16 da Lei do Amparo, que fixa o prazo de vinte e quatro horas para a impugnação dos acórdãos de admissibilidade do Tribunal Constitucional, argumentando que o mesmo violaria, segundo se conseguiu perceber, o princípio da igualdade.

1.2. Alegam que o Tribunal Constitucional, com base no artigo 618 do CPC, decidiu não admitir o seu recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por não esgotamento de todas as vias de recurso ordinário.

1.3. A seu ver, terá havido errada interpretação e aplicação do artigo 618 do CPC, tendo em conta o disposto no artigo 635, número 1, conjugado com as nulidades que se encontram no artigo 577 e 629, todos do CPC, por tal norma não caber no incidente especial do recurso de amparo “não especificado” destinado à proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;

1.3.1. Entendem que o *Acórdão 85/2023, de 31 de maio*, é nulo, por o Tribunal Constitucional ter fundamentado a sua decisão com a aplicação do artigo 618 do CPC, ao invés das disposições conjugadas das normas adjetivas da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3º da Lei do Recurso de Amparo, com a agravante de ainda integrar a nulidade por falta de especificação de facto e de direito, ao não determinar os princípios e regras jurídicas em que se apoiou para tomar tal decisão.

1.4. Concluem, solicitando que se declare a nulidade do acórdão desafiado, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 25º da Lei do Recurso de Amparo, com as suas consequências legais.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

### II. Fundamentação

1. Como em arestos anteriores, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a arguição de nulidades das suas decisões, sobretudo as adotadas em processos de recurso constitucional de fiscalização concreta ou de amparo:

1.1. Recuperando a posição geral desenvolvida no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, assentando, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios; ainda que, em se tratando de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no

mérito caso não venham acompanhados de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões tiradas, já em arestos de admissibilidade em autos de amparo, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839, e em arestos relacionados a processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como o *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); o *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; do *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; e do *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348, que também aplicaram por remissão as mesmas regras do Código de Processo Civil.

1.3. Dessa jurisprudência firme e neste momento consolidada ressalta o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades dos seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbis litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se reparam claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a

pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2).

2. Antes de este Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da impugnação dirigida ao *Acórdão 85/2023, de 31 de maio*, deve verificar se os pressupostos gerais e os requisitos especiais associados à causa de nulidade invocada cuja redação é formulada, com as devidas adaptações, no sentido de que seria nulo o acórdão “(...) quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”, estão preenchidos. Respetivamente, de, por um lado, atestar a presença dos requisitos de competência, legitimidade e tempestividade, e, do outro, verificar se o requisito inerente à causa de nulidade invocada – a apresentação de uma conexão entre a decisão e a omissão de fundamentação, “por falta de especificação de facto e de direito” – se releva na argumentação do requerente, na medida em que a este cabe o ónus de a estabelecer.

2.1. Em relação à presença dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade,

2.1.1. Sem mais considerações, pode-se concluir que os dois primeiros estão preenchidos, haja em vista o que dispõe os artigos 575, parágrafo segundo; 577, parágrafo terceiro, e 589, parágrafo primeiro, todos do CPC, legislação aplicável por remissão;

2.1.2. Já no que concerne à tempestividade, é notório que o presente incidente pós-decisório é extemporâneo, tendo em conta que os recorrentes foram notificados, através do seu mandatário, por via eletrónica, do *Acórdão 85/2023*, no dia 5 de junho de 2023, às 15h19mn, e o seu requerimento só viria a dar entrada na secretaria do Tribunal Constitucional, enviado pela mesma via, no dia 20 de junho pelas 14h12mn;

2.1.3. O prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo está estabelecido no artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, em 24 horas. E, a menos que exista motivo justificante, é dentro desse intervalo de tempo que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

2.1.4. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil, dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo os recorrentes sido notificados do *Acórdão* objeto de arguição de nulidade no dia 5 de junho às 15h19mn, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria que ser protocolado até às 15h19mn do dia 6 de junho. Tendo a peça dado entrada no dia 20 de junho, é evidente que foi largamente ultrapassado o prazo previsto, como de resto tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional (*Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, pedido de declaração*

do Acórdão 52/2023, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294; Acórdão 70/2023, de 5 de maio, *Valter Furtado v. STJ, Não conhecimento de pedido de esclarecimento do Acórdão 19/2023 por colocação intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296).

2.2. Na sua peça, os requerentes suscitam como questão prévia, a inconstitucionalidade do número 3 do artigo 16 da Lei do Amparo, que fixa o prazo de vinte e quatro horas, para a impugnação dos acórdãos de admissibilidade do Tribunal Constitucional, argumentando que o mesmo viola o direito ao recurso.

2.2.1. Como ficou assentado no Acórdão 101/2023, de 15 de junho, *Autos de Recurso de Amparo 24/2022, Herdeiro de Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, mesmo considerando que os recorrentes pretendem viabilizar o incidente de nulidade invocando possível inconstitucionalidade de norma que fixa o prazo que impede o trânsito em julgado de decisão que não admite recurso de amparo em vinte e quatro horas, a situação específica não requer que o Tribunal se posicione sobre a possibilidade de um interveniente processual arguir preventivamente a não-aplicação dessa norma por incompatibilidade com preceitos da própria Constituição;

2.2.2. Pela simples razão de que, mesmo que se parta do princípio de que não se pode utilizar as balizas de um prazo que está a ser desafiado por inconstitucionalidade – o de vinte e quatro horas, previsto pelo artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* –, para inviabilizar a suscitação da questão, na sua ausência, seria aplicável o prazo geral de cinco dias determinado pelo artigo 145 do Código de Processo Civil;

2.2.3. Considerando que os recorrentes protocolaram o seu incidente no dia 20 de junho, fizeram-no onze dias úteis depois de terem sido notificados, portanto muito além de qualquer prazo legal aplicável;

2.2.4. Mesmo que, porventura, fosse de se recorrer ao prazo de dez dias previsto para a interposição de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos do artigo 81, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional – e nem é! –, ainda assim a colocação do seu recurso teria ocorrido fora do prazo;

2.2.5. Não sendo aceitável suscitar-se a questão onze dias depois, como fizeram os recorrentes, com fulcro na espúria ideia de se tratar de um recurso ordinário com prazo de trinta dias.

2.3. Nestes termos, perante um caso em que se requer uma nulidade inexistente e cujos fundamentos foram apresentados de forma ambígua, já que o recurso de amparo que protocolaram não foi admitido por não esgotamento das vias de recurso ordinário, conclui-se que o pedido dos requerentes não pode ser atendido por ser manifestamente intempestivo.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente o pedido de declaração de nulidade do Acórdão 85/2023, de 31 de maio, por suscitação intempestiva do mesmo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 3 de julho de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 114/2023

(*Autos de Amparo 19/2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada*)

### I. Relatório

1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira interpõe recurso de amparo constitucional aparentemente contra o Acórdão STJ 31/2023, de 2 de março, e despacho anterior datado de 10 de fevereiro, da lavra da JCR, que terão procedido ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, pois os mesmos padeceriam de “várias nulidades/inconstitucionalidades”. Fá-lo através de uma longa peça de leitura muito difícil e que se tenta, no limite, resumir da seguinte forma:

1.1. Inicia com um intróito em que:

1.1.1. Explicita o amparo que pretende obter e

1.1.2. Requer a adoção de medidas provisórias, nomeadamente porque diz estar em prisão preventiva há mais de vinte meses e por poderem ser decretadas outras medidas de coação, que identifica;

1.1.3. Explicita um conjunto de direitos fundamentais que considera terem sido violados; as entidades supostamente prejudicadas com o provimento do recurso de amparo e peças processuais em que terá invocado tais violações.

1.2. Segue por um segmento de introdução e de contextualização, no qual:

1.2.1. Desenvolve um relato fático do processo referente à sua condenação pelo TRB;

1.2.2. Apresenta um enquadramento e o que designa de nulidades, as quais remetem à composição do STJ e pedidos que fez para reparar o que considera serem violações do direito de defesa;

1.2.3. Recupera os fundamentos apresentados pelo TRB e pelo STJ para decretar/manter a medida de coação de prisão preventiva e discute-os em seguida, esmiuçando questões como a livre apreciação da prova pelo Tribunal, o que entende remeter à inexistência denexo de causalidade; à alteração de provas na condenação; a dito falacioso impedimento de o STJ funcionar regularmente; a factos que deviam ter sido dados por provados em relação ao seu processo; argumentos sobre cláusulas de exclusão da ilicitude e da culpa; e a nulidade do acórdão condenatório do TRB por alegada violação de incompetência territorial;

1.2.4. Traz à baila argumento de violação da excecionalidade e subsidiariedade da prisão preventiva, reitera a necessidade de se adotar medidas provisórias urgentes, juntando argumentos relacionados aos efeitos que a manutenção da privação da sua liberdade tem gerado, da difícil reparação desses prejuízos, do risco de inutilidade superveniente do amparo;

1.3. Por fim, apresenta segmento conclusivo em que:

1.3.1. Reitera o que designa de “grosseiras nulidades e invalidades”;

1.3.2. Destaca questões prévias referentes a violações “do juiz natural”;

1.3.3. Alega ter havido omissão de pronúncia;



1.3.4. Destaca trechos sobre “o risco de recidiva em relação ao crime de ofensa à pessoa coletiva” e o “perigo de fuga à condenação no crime de atentado contra o Estado”;

1.3.5. Roga ao Tribunal Constitucional que aprecie um conjunto de questões, alega ter havido contradição insanável da fundamentação e retoma a sua argumentação sobre as causas de exclusão da ilicitude.

1.4. Dirige um conjunto de pedidos ao Tribunal Constitucional, nomeadamente de:

1.4.1. Revogação do *Acórdão STJ 31/2023*;

1.4.2. Decretação da sua soltura imediata;

1.4.3. Revogação da medida de coação de prisão preventiva, por, *a*) alegadamente não haver provas ou indício no sentido de demonstrar que: o “[a]rguido agiu como Deputado Nacional, nessa qualidade e por causa das funções do Deputado; o arguido violou os seus Deveres de titular de Cargo Político; as supostas violações dos seus Deveres de Deputado foram violações graves; o Arguido desviou das funções de Deputado; o Arguido tenciona ou existe o risco d[e] o Arguido voltar a cometer os mesmos factos supostamente criminosos; não houve coação ou impedimento contra o STJ. Ou o Tribunal Constitucional que continuam livre para voltar a julgar os processos do Sr. Arlindo Têixeira, quanto mais não seja por aplicação das regras da CONTUMÁCIA; não existe indício ou prova de que a intenção do recorrente fosse ‘o firme propósito de destruir o poder judicial o poder judicial e destruir também o Estado de Direito Democrático’ sendo esta afirmação ou presunção, um absurdo total”; *b*) por ter sido supostamente decretada em violação do N.º 3 do artigo 261 do CPP que proíbe a sujeição do arguido a qualquer medida de coação “quando houver fortes razões para se querer que o arguido Amadeu Oliveira agiu ao abrigo de causas de exclusão (...)” que enumera; *c*) por ser “grosseiramente inadequada, desproporcional e desnecessária”, daí podendo ele, no seu entender, ficar sujeito a outras medidas de coação que identifica;

1.4.4. Reitera o pedido de decretação de medidas provisórias.

1.5. Apresenta provas; alega haver documentos constitucionais de conhecimento oficioso do Tribunal Constitucional e requer que, ao abrigo “do disposto no n.º 1 do artigo 486, em conjugação com o artigo 488, ambos do CPP e o número 8 do artigo 211 da CRCV”, se peça ao STJ cópia integral dos *Autos de Processo de Reclamação Crime N. 04/STJ/2016*, e um conjunto de áudios referentes aos depoimentos de testemunhas que indica no âmbito dos *Autos de Recurso Crime N. 04/STJ/2023*.

1.6. Anexa: procuração forense; peça intitulada Reexame dos Pressupostos de Prisão Preventiva; um despacho da lavra da JCR; uma reclamação/suprimento de nulidades e omissões, e o *Acórdão 31/2023*.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Digníssimo Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente, como tem sido hábito, aproveita para trazer à colação questões outras que nada têm a ver com o acórdão recorrido e que já tinha sido objeto de pronunciamento “por parte dest[e] egrégio Tribunal em outros arestos”, mas que, em síntese, o recorrente advoga que terão sido violados vários dos seus direitos constitucionais, requerendo nas conclusões a revogação da medida de prisão preventiva por haver fortes razões para crer que o arguido terá agido ao abrigo de causa de exclusão da ilicitude e por ser grosseiramente inadequada, desproporcional e desnecessária;

2.2. No seu entendimento, os direitos invocados seriam amparáveis, o recorrente estaria provido de legitimidade, o mesmo terá esgotado os meios ordinários de defesa dos seus direitos fundamentais, e o recurso mostrar-se-ia tempestivo;

2.3. Sendo assim, promove no sentido de o recurso “ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade”.

3. No dia 23 de junho foi marcada sessão de julgamento para o dia 30 de junho,

3.1. Um dia anterior à realização da mesma deu entrada peça intitulada “Informação sobre factos jurídicos supervenientes”, através da qual o recorrente reiterou interesse processual na continuidade da instância;

3.2. A sessão realizou-se no dia 30 de junho, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada

(*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades

e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições

onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Agora, com a exceção desses aspetos, o recurso está muito longe de preencher as exigências do artigo 8º da Lei do Amparo do *Habeas Data*. Normalmente, costuma-se dizer que o que abunda não prejudica. Neste caso, contudo, a extensão da peça, as suas inúmeras partes, as subpartes e os apartes, impediram o Tribunal de identificar de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) que o recorrente pretende impugnar e o órgão ao qual as atribui. Aqui chegados, não se pode olvidar que existem razões objetivas para a Constituição e a LAHD, imporem que o recurso de amparo seja impetrado através de simples petição/requerimento. A finalidade é garantir que a sua apreciação será célere e, sobretudo, para preservar a sua inteligibilidade, nomeadamente para que, no espírito de quem aprecie a peça não fique qualquer dúvida sobre o objeto da mesma. Naturalmente, o Tribunal consegue intuir que as eventuais condutas integram o acórdão recorrido. Contudo, a partir disso é literalmente impossível precisar o que está especificamente a impugnar. Sendo assim, decisivo será que, sem a necessidade de recuperar toda a argumentação já expandida, clarifique as condutas constantes da sua peça que submete a escrutínio desta Corte Constitucional.

2.3.6. Por motivos óbvios, que têm sido reiterados sistematicamente (*Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, 2.3.6. *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1037, 2.3.6. *Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.6. *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1106, 2.3.7. *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, 2.3.6. *Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.5. *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.5. *Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1337-1340, 2.3.5. *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hiliique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1369-1372, 2.3.8. *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.3.6), se se justificar, na sua perspetiva, que o Tribunal Constitucional considere, no quadro do juízo que constitucional e legalmente pode fazer neste tipo de processo, outros elementos de ponderação, além dos que justificadamente já juntou, deverá carrearlos para os autos. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é

autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente de amparo constitucional obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido, além dos que, ao abrigo do artigo 17, parágrafo segundo, do mesmo diploma especial de processo constitucional, o Tribunal determine a junção, o que não é o caso. Partindo do princípio de que se referia ao artigo 486, parágrafo primeiro, e 488, do CPC, e não do CPP, estas disposições, além de não poderem ser aplicadas pelo facto de não haver qualquer omissão regulatória da lei de processo constitucional especial aplicável que autorize o Tribunal Constitucional a elas recorrer, sendo normas moldadas para processos de partes, não se aplicam a uma circunstância em que a entidade que estará na posse dos documentos não é uma parte, nem tampouco um terceiro, mas um órgão de um poder público que processualmente figura como entidade requerida. Neste caso, um tribunal, cujos documentos e certidões podem ser acedidos e obtidos nos termos da lei. Por conseguinte, desde já, não se pode satisfazer os dois pedidos de obtenção de elementos constantes do requerimento de recurso.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para identificar com a máxima precisão possível qual é (são) a(s) conduta(s), facto(s) ou omissão(ões) que está a imputar ao ato judicial recorrido e que pretende que o Tribunal escrutine.

Registe, notifique e publique.

Praia, 3 de julho de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.